

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 123

SÁBADO, 15 DE OUTUBRO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 645, DE 06 DE OUTUBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITuíDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991, E DA LEI 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991, E ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 8.249/91.. (REEDIÇÃO DA MP 606/94)

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO.....	001.
DEPUTADO PAES LANDIM.....	002.

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ R\$ 23,54

Tiragem: 850 exemplares

11P00645

100001

1	1	MEDIDA PROVISÓRIA N° 645/94		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
PAES LANDIM				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
DATA	Nº	PÁGINA	INCIS	ALÍNEA
01/03	19	19		C

TEXTO

Acrescente-se alínea c ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 645/94, de 06 de outubro de 1994:

"Art. 1º -

§ 1º -

c) - substituição dos títulos a que se refere o Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, baixado com base no Ato Institucional nº 04, de 07 de dezembro de 1966, estabeleceu as regras para o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, prescrevendo que os mesmos deveriam ser apresentados, no prazo de seis meses, ao Banco Central do Brasil, considerando-se prescritos os não apresentados no prazo assinalado.

Mais adiante, pelo Decreto-Lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, expedido com lastro no Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses.

O início desse prazo, entretanto, foi fixado como a data em que os serviços passassem a ser executadas pelo Banco Central do Brasil, conforme edital a ser por ele publicado.

A medida não teve a divulgação necessária, sendo

os diplomas legais, bem como o edital, publicados apenas no Diário Oficial, sabidamente de leitura restrita e especializada, donde a certeza de não terem sido alcançados todos os portadores dos títulos que se pretendia resgatar. Ressaltamos entre os prejudicados pessoas que sequer tinham condições de identificar se os títulos que detinham eram ou não passíveis de resgate e que se viram de uma hora para outra despossuídas de um patrimônio, que subscreveram de boa fé e na confiança de seu resgate pelo Governo Federal.

Daí a presente emenda, cuja finalidade precípua é a de possibilitar a revisão de um ato injusto e arbitrário do Estado, ao permitir que aqueles que foram atingidos possam recuperar a credibilidade no Governo Federal e reapresentar seus títulos para troca por outros a serem utilizados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Cumpre seja enfatizado que a medida ora proposta além de não representar nenhum impacto no caixa do Tesouro Nacional, se compatibiliza inteiramente não só com o Programa Econômico do atual Governo, como também com aquele do que instalará a partir de 1º de janeiro de 1995, como amplamente divulgado pelo Presidente eleito Fernando Henrique Cardoso, como divulgado em seu "Mãos à Obra Brasil".

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1994

ASSINATURA

Laor Lautin

MP00645

00002

11 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA N° 645, de 05 de OUTUBRO de 1994

DEPUTADO GERMANO RIGOTTO (PMDB/RS)

MP PROV 645

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

FACILIA

ARTIGO

3º

PARÁGRAFO

INCLUSO

ALTERADA

De-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O Parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.249/91 passa a ser o § 1º e acrescente-se o § 2º, com as seguintes redações:

"§1º O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei Nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

"§2º As NTN, de quaisquer tipos, mesmo as que contiverem cláusulas de inalienabilidade, poderão ser utilizadas para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais, junto ao Banco do Brasil"

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos judiciais, por terem características de serem tanto de médio como de longo prazos, compatibilizam-se com quaisquer tipos de NTN.

Outrossim, há de se relevar que a Caixa Econômica Federal ficaria com mais recursos disponíveis para aplicar em operações da área social e comercial, como financiamentos a pequena e média empresas.

10

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 648, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994, QUE
"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE
MENCIONA. (REEDIÇÃO DA MP 609/94)

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
Senador GILBERTO MIRANDA.....	001
Deputado LOURIVAL FREITAS.....	002.

EMENDA Nº , À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648/1994.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 648,
de 1994 o seguinte artigo 2º, renumerando os demais:

"Art. 2º Os membros dos Conselhos de
Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos
Fiscais do Ministério da Fazenda, a estes órgãos

vinculados na forma do art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, perceberão a gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971, à razão de um vinte avos (1/20), por sessão, da retribuição integral do Cargo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) fixada para os Presidentes dos Conselhos.

Parágrafo único. O Regimento Interno dos Conselhos definirá, o número de sessões mensais de cada uma das Câmaras subordinadas, até o máximo de dezesseis (16), de acordo com o volume de processos em andamento."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O que se pretende com a presente Emenda é restabelecer a remuneração condigna aos membros dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Trata-se à toda evidência, de medida necessária e urgente, a fim de se conferir aos referidos órgãos judicantes da Administração Tributária o *jeton* compatível com as relevantes funções exercidas pelos integrantes dos Conselhos de Contribuintes.

A defasagem da remuneração chegou ao inaceitável nível correspondente a CR\$ 26.87 (vinte e seis cruzeiros reais e oitenta e sete centavos) o valor pago aos Conselheiros representantes dos contribuintes pelas 8 (oito) sessões que participam mensalmente nas suas respectivas Câmaras julgadoras.

Tal absurdo, que chega às raias do risível, não pode mais perdurar, sob pena de colocar em dúvida a abnegação de cerca de 50 profissionais liberais que, com o sacrifício de muitas horas de trabalho, prestam sua colaboração nos Conselhos supracitados.

Trata-se de medida cujos efeitos financeiros para o Erário são insignificantes, mas que há de contribuir de forma

efetiva para o prestígio de tão importantes órgãos da administração Pública.

Sala das Comissões, em

Senador **Gilberto Miranda Batista**

Assinatura de Gilberto Miranda Batista

CC CC CC CC CC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 648, de 7 de outubro de 1994

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL

Dê-se, à Medida Provisória nº 648, de 7 de outubro de 1994, a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, à criação, mediante transformação, sem aumento de despesas, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados:

I - a suprir a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda de 18 cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1;

II - a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB de um cargo DAS 101.6, 4 cargos DAS 101.4, 8 cargos DAS 101.3, 14 cargos DAS 101.2, 6 cargos DAS 101.1 e 3 cargos DAS 102.2

Art. 2º. São criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas, sendo 147 FG-1, 13 FG-2 e 34 FG-3.

Parágrafo único. A partir da publicação da estrutura regimental da SUNAB, decorrente do disposto nesta Lei, são consideradas extintas as funções de Direção e Assistência Intermediária da SUNAB.

Art. 3º O Poder Executivo aprovará, no prazo referido no "caput", a estrutura regimental dos órgãos atingidos pela transformação de cargos necessária à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Embora necessário dotar a Secretaria da Receita Federal e a SUNAB de cargos que atendam aos requisitos de suas competências legais e funcionais, entendemos ser mais adequado o atendimento destas necessidades mediante a transformação de cargos atualmente existentes e que estejam vagos ou ociosos na estrutura dos órgãos e entidades da Administração Federal. Além da economia de recursos públicos, dar-se-á, por este meio, utilização mais racional aos cargos de confiança, utilizados de forma aleatória e discricionária pela Administração para finalidades diversas das que justificam sua existência.

Sala das Sessões, 11/10/94


DEP. LOURIVAL FREITAS
PT / AP

Publicado no DCN - II de 15.10.94

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 649, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI N° 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992, NA LEI N° 8.876, DE 02 DE AGOSTO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". REEDIÇÃO DA MP 610/94.

CONGRESSISTAS

Deputado LOURIVAL FREITAS

EMENDAS N°S.

001, 002, 003.

MP 00649

00001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 649, de 7 de outubro DE 1994.

Dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º. Os art. 10, 11 e 17 da Lei nº 8.490, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10...

- I - Secretaria de Planejamento Estratégico;
- II - Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos;
- III - Secretaria de Inteligência;
- IV - Centro de Estudos Estratégicos;

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, órgão central dos Sistemas de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP e de Serviços Gerais - SISG tem por finalidade formular, coordenar e implementar políticas e diretrizes para o desenvolvimento institucional, administrativo e gerencial, no âmbito do Poder Executivo, e planejar, orientar normativamente, coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações dos órgãos integrantes dos referidos Sistemas.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República tem a seguinte estrutura básica:

- a) Secretaria de Serviços Gerais e Assuntos Imobiliários;
- b) Secretaria de Planejamento, Coordenação, Modernização e Desenvolvimento Institucional;
- c) Secretaria de Recursos Humanos;
- d) Secretaria de Administração de Recursos de Informação e Informática;"

Art. 17...

§ 3º. Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República exercer o controle interno da Secretaria da Administração Federal e da Secretaria de Assuntos Estratégicos."

JUSTIFICAÇÃO

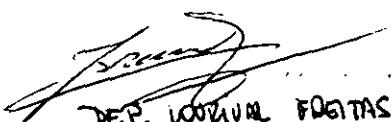
Não se justifica, a seis meses do fim do Governo Itamar, pretender-se alterar a estrutura da SAE por meio da transferência do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, atualmente no Ministério da Ciência e Tecnologia. É bom que se recorde que este órgão originalmente pertencia à SAE, mas foi transferido para o MCT com base na argumentação - acolhida pelo Executivo - de que não mais atuava no setor de inteligência, escuta e criptografia. Assim, propomos que seja apenas alterada a denominação dos órgãos da estrutura básica da SAE, mantendo-se os que já estão funcionando.

No tocante à SAF, não se entende a motivação que leva o Executivo a alterar a estrutura do órgão criando uma "Secretaria de Projetos Especiais" quando tem missões institucionais claramente definidas, mas não as cumpre a contento. Por outro lado, a estrutura proposta na MP em tela é muito genérica, e não atende às necessidades de especialização das

funções a cargo da SAF. É evidente que há uma grande interface entre todas as suas Secretarias, mas entendemos que a área de modernização institucional - ligada intimamente, desde as suas origens, ao Sistema de Planejamento Federal - deve ser organizada à parte, numa secretaria específica.

Quanto ao novo parágrafo proposto ao art. 17, oferecemos nova redação, mais adequada tecnicamente ao propósito, que é o de definir a responsabilidade pelo controle interno da SAF e da SAE como tarefa da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República.

Sala das Sessões, 11/10/94


DEP. JOSE VALDIR FOGAÇA
PT - AP

MP 00649

00002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 649, de 7 de outubro DE 1994.

Dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os art. 2º, 3º e 5º da Medida Provisória nº 610.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos desnecessária a transformação de cargos proposta. Desde a sua criação, nem a SAF nem a SAE demonstraram a necessidade de que os seus órgãos responsáveis por atividades de apoio administrativo tivessem nível hierárquico superior ao atual. Aumentar os salários destes cargos, por meio da transformação dos atuais DAS em cargos de natureza especial ou DAS mais elevados acarretaria, assim, apenas aumento de despesa, sem nenhum ganho de eficiência evidente.

No tocante à alteração da estrutura do DNPM, entendemos que a matéria já foi objeto de deliberação congressional recentemente, quando se aprovou a Lei nº 8.876 transformando o órgão em autarquia. Naquela ocasião, foram aprovados os cargos solicitados pelo Executivo. Neste momento, nada está a indicar a necessidade de mais cargos e funções para a autarquia, a menos que estes venham a servir para fins diferentes dos que justificariam a sua criação.

Sala das Sessões, 11/10/94


DEP. JOSE VALDIR FOGAÇA
PT - AP

MP 006-49

MEDIDA PROVISÓRIA N° 649, de 7 de outubro DE 1994 00000

Dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os art. 6º da Medida Provisória nº 610.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do art. 6º na Medida Provisória, alterando a denominação do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC para Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, e do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBAC para Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN representa, além de uma inutilidade absoluta, um retrocesso para as instituições.

Foi com grande esforço e sacrifício que se obteve a identificação, no texto constitucional, de um conceito de patrimônio cultural, que é mais amplo do que patrimônio histórico e artístico. Este conceito foi, finalmente, acolhido pela Lei nº 8.029/90, que redefiniu as entidades do setor cultural do Governo Federal, dentre elas o IBPC e o IBAC.

A Medida Provisória, ao redefinir as denominações das entidades, embora não lhes altere as atribuições, põe por terra todo um trabalho de identificação das mesmas com as atividades culturais em sentido amplo. Com isso, prejudica-lhes o próprio processo de institucionalização, sem acrescentar nenhum ganho qualitativo às suas missões e capacidades operacionais.

Assim, propomos a supressão do dispositivo, como medida de racionalidade e respeito ao trabalho exercido pelos trabalhadores no setor cultural em nosso país.

Sala das Sessões, 11/10/94


DEP. LAIZIVAL FRETTAS
PT - AP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE À COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A CONVERSÃO, EM REAL, DAS MENSALIDADES ESCOLARES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REEDIÇÃO DA MP 612/94)

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA.....	006,027,044,053,067,074, 086.
DEPUTADO JOSÉ TELES.....	004,026,043,052,066,075, 085.
DEPUTADO MARCOS LIMA.....	005,028,045,054,069,076, 087.
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA.....	001,010,011,012,015,018, 021,023,024,032,033,034, 039,040,046,055,056,057, 062,063,064,068,070,077, 079,082,083,088,090,091, 092,093.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON.....	003,017,029,035,036,047, 048,059,071,080.
DEPUTADO VICTOR FACCIONI.....	002,007,008,009,013,014, 016,019,020,022,025,030, 031,037,038,041,042,049, 050,051,058,060,061,065, 072,073,078,081,084,089.

MP 00651

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 07 de outubro de 1994.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

01 de 01

18 Único

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 7/10/94

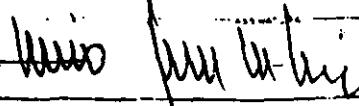
Art. 1º, Par. ÚnicoEMENDA SUPRESSIVA.

Suprimir o parágrafo único do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1129-4/D.F., já considerou Inconstitucional o dispositivo.

Realmente, ele atinge o ato jurídico perfeito, e o direito adquirido: o pagamento de valor proposto, conforme arts. 129, 1079, 1084 do Código Civil e 54 do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza aceitação de contrato e assim já se fez entre escolas e seus usuários, configurando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.



MF00651

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 13/10/94 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 661, DE 1994

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI

NP PRONTUÁRIO: 1579-9

1 - SUPLETIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - ADICIONAL 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ANEXO: 12

SOLICITADO:

RECEBIDO:

- Suprimir o parágrafo Único do art. 1º:

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1129-4/DF, já considerou inconstitucional o dispositivo.

Realmente, ela atinge o ato jurídico perfeito e o direito adquirido : o pagamento de valor proposto, conforme artigos 129, 1079, 1084 do Código Civil e 54 do Código de Defesa do Consumidor, caracte riza aceitação de contrato e assim já se fez entre escaless e seus usuários, configurando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Outro

MP 00651

00003.

DATA	PROPOSIÇÃO		
11/10/94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994		
AUTOR		NO PONTUÁRIO	
Deputado ROBERTO JEFFERSON			

-SUPRESSIVA -SUBSTITUTIVA -MODIFICATIVA -ADITIVA -SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	19	único		

TEXTO

Suprime-se o Parágrafo único do artigo 19 da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA: Ao tempo da realização dos acordos não havia a descharacterização do acordo pelo simples pagamento, na forma imposta pelo parágrafo único do artigo 19 da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994. Não se justifica a interferência do Estado na forma da realização do acordo, uma vez que se não houvesse o acordo, não haveria o pagamento.

Por outro lado, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela inconstitucionalidade do presente dispositivo.

ASSINATURA

611

T844

MP 00651

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

13 / 10 / 94	17	MÉDIA PROVISÓRIA N° 651/94
DEP. JOSÉ TELES	177	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 Expresso <input type="checkbox"/> 2 Subsídio <input type="checkbox"/> 3 Suplemento <input type="checkbox"/> 4 Alterado <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo		
ART. 19		

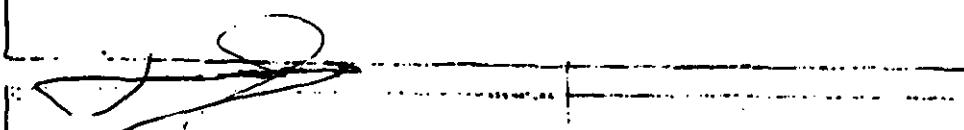
MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94Art. 1º, Par. únicoEMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o parágrafo único do art. 1º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1129-4/D.F., já considerou inconstitucional o dispositivo.

Realmente, ele atinge o ato jurídico perfeito e o direito adquirido: o pagamento de valor proposto, conforme arts. 129, 1079, 1084 do Código Civil e 54 do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza aceitação de contrato e assim já se fez entre escolas e seus usuários, configurando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.



MP 09651

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/10/94

M.P. 651/94

MARCOS LIMA

1 Novo 2 Alterar 3 Modificar 4 Apagar 9 Substituir Global

1º

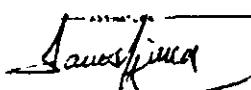
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 7/10/94Art. 1º, Par. únicoEMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o parágrafo único do art. 1º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1129-4/D.F., já considerou inconstitucional o dispositivo.

Realmente, ele atinge o ato jurídico perfeito e o direito adquirido: o pagamento de valor proposto, conforme arts. 129, 1079, 1084 do Código Civil e 54 do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza aceitação de contrato e assim já se fez entre escolas e seus usuários, configurando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1912.06.05.4

卷之三

13 / 10 / 94 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 651 da 07/10/94

DEP. CLEONÁCIO FONSECA

175

ABT 12

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94

Art. 1º, Par. único.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o parágrafo único do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1129-4/D.F., já considerou Inconstitucional o dispositivo.

Realmente, ele atinge o ato jurídico perfeito, e o direito adquirido: o pagamento de valor proposto, conforme arts. 129, 1079, 1084 do Código Civil e 54 do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza aceitação de contrato e assim já se fez entre escolas e seus usuários, configurando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Glennie's family

MP 00651

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	13/10/94	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94
DEPUTADO	DEPUTADO VICTOR FACCIONI	NP PROPOSTA	1579-9
<input type="checkbox"/> 1 - Voto 2 <input type="checkbox"/> 3 - Voto 3 <input checked="" type="checkbox"/> 4 - Voto 4 <input type="checkbox"/> 5 - Voto 5 <input type="checkbox"/> 6 - Voto 6			
PÁGINA	01/01	19	Único

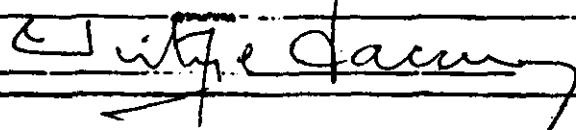
Textos

Obs-se ao parágrafo Único do art 1º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1.994, a seguinte redação:

"Art. 1º -
Parágrafo Único . O valor das mensalidades, após a conversão, ficará congelada até o final do ano letivo, ficando assegurado o repasse de até 70% (setenta por cento) do reajuste salarial de professores concedido por Força de Lei, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Sentença Judicial.

JUSTIFICATIVA

É justo que as escolas dêem também sua colaboração para o sucesso do Plano Real, mantendo as mensalidades escolares congeladas, após a conversão, até o final do ano letivo. No entanto, é importante assegurar-se a elas o direito de repasse de até 70% (setenta por cento) do reajuste salarial de professores que, porventura, tenham elas que conceder no período de congelamento.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00651

00008

13 / 10 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 651/94		
DEPUTADO VICTOR FACCIONI	1579-9		
<input type="checkbox"/> - 1.º turno <input type="checkbox"/> - 2.º turno <input type="checkbox"/> - 3.º turno <input type="checkbox"/> - 4.º turno <input type="checkbox"/> - 9.º turno			
01/01	19	único	

- Deve-se ao parágrafo único da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O valor da mensalidade paga fica caracterizada como tácito acordo entre as partes em estrita consonância com a Lei 8170, de 17 de janeiro de 1991.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória provoca redução de preços já contratados e praticados, caracterizando uma inconstitucional retroatividade.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 8.869, de 15 de abril de 1994 mencionada na Medida Provisória, se refere a preços de agosto de 1993.

entregue à autarquia

MP 0065.1

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94				
13 / 10 / 94					
AUTOR	Nº PROJETO				
DEPUTADO VICTOR FACCIONI	1579-9				
1 <input type="checkbox"/> - Adesivo 2 <input type="checkbox"/> - Alteração 3 <input checked="" type="checkbox"/> - Incorporação 4 <input type="checkbox"/> - Aditivo 5 <input type="checkbox"/> - Substitutivo Global					
01/01	19				

Dá-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 1º - O valor da mensalidade cobrado pela prestação de serviços educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino, será o acordado entre estes, pais, alunos, associações de pais e alunos ou entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimentos de ensino superior, no ato da assinatura do contrato de prestação de serviços.

JUSTIFICATIVA

A conversão dos valores das mensalidades deverá respeitar os contratos em curso, observando que a maior parcela dos estabelecimentos de ensino, por mútuo consentimento, realizou a conversão.

Victor Faccioni

MP 00651

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 07 de outubro de 1994

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

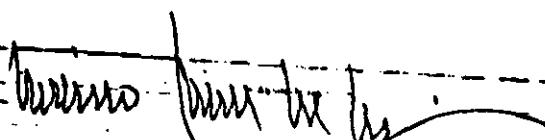
 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6 () 7 () 8 () 9 () 10 ()

Dá-se ao Art. 1º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 1º - O valor da mensalidade cobrado pela prestação de serviços educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino, será o acordado entre este, pais, alunos, associações de pais e alunos ou entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimento de ensino superior, no ato da assinatura do contrato de prestação de serviços.

JUSTIFICATIVA

A conversão dos valores das mensalidades deverá respeitar os contratos em curso, observando que a maior parcela dos estabelecimentos de ensino, por mútuo consentimento, realizou a conversão.



11700651

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/094 MEDIDA PROVISÓRIA NO 651, de 07 de outubro de 1994

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

 1º) 2º) 3º) 4º) 5º) 6º) 7º) 8º) 9º) 10º) 11º) 12º) 13º) 14º) 15º) 16º) 17º) 18º) 19º) 20º) 21º) 22º) 23º) 24º) 25º) 26º) 27º) 28º) 29º) 30º) 31º) 32º) 33º) 34º) 35º) 36º) 37º) 38º) 39º) 40º) 41º) 42º) 43º) 44º) 45º) 46º) 47º) 48º) 49º) 50º) 51º) 52º) 53º) 54º) 55º) 56º) 57º) 58º) 59º) 60º) 61º) 62º) 63º) 64º) 65º) 66º) 67º) 68º) 69º) 70º) 71º) 72º) 73º) 74º) 75º) 76º) 77º) 78º) 79º) 80º) 81º) 82º) 83º) 84º) 85º) 86º) 87º) 88º) 89º) 90º) 91º) 92º) 93º) 94º) 95º) 96º) 97º) 98º) 99º) 100º) 101º) 102º) 103º) 104º) 105º) 106º) 107º) 108º) 109º) 110º) 111º) 112º) 113º) 114º) 115º) 116º) 117º) 118º) 119º) 120º) 121º) 122º) 123º) 124º) 125º) 126º) 127º) 128º) 129º) 130º) 131º) 132º) 133º) 134º) 135º) 136º) 137º) 138º) 139º) 140º) 141º) 142º) 143º) 144º) 145º) 146º) 147º) 148º) 149º) 150º) 151º) 152º) 153º) 154º) 155º) 156º) 157º) 158º) 159º) 160º) 161º) 162º) 163º) 164º) 165º) 166º) 167º) 168º) 169º) 170º) 171º) 172º) 173º) 174º) 175º) 176º) 177º) 178º) 179º) 180º) 181º) 182º) 183º) 184º) 185º) 186º) 187º) 188º) 189º) 190º) 191º) 192º) 193º) 194º) 195º) 196º) 197º) 198º) 199º) 200º) 201º) 202º) 203º) 204º) 205º) 206º) 207º) 208º) 209º) 210º) 211º) 212º) 213º) 214º) 215º) 216º) 217º) 218º) 219º) 220º) 221º) 222º) 223º) 224º) 225º) 226º) 227º) 228º) 229º) 230º) 231º) 232º) 233º) 234º) 235º) 236º) 237º) 238º) 239º) 240º) 241º) 242º) 243º) 244º) 245º) 246º) 247º) 248º) 249º) 250º) 251º) 252º) 253º) 254º) 255º) 256º) 257º) 258º) 259º) 260º) 261º) 262º) 263º) 264º) 265º) 266º) 267º) 268º) 269º) 270º) 271º) 272º) 273º) 274º) 275º) 276º) 277º) 278º) 279º) 280º) 281º) 282º) 283º) 284º) 285º) 286º) 287º) 288º) 289º) 290º) 291º) 292º) 293º) 294º) 295º) 296º) 297º) 298º) 299º) 300º) 301º) 302º) 303º) 304º) 305º) 306º) 307º) 308º) 309º) 310º) 311º) 312º) 313º) 314º) 315º) 316º) 317º) 318º) 319º) 320º) 321º) 322º) 323º) 324º) 325º) 326º) 327º) 328º) 329º) 330º) 331º) 332º) 333º) 334º) 335º) 336º) 337º) 338º) 339º) 340º) 341º) 342º) 343º) 344º) 345º) 346º) 347º) 348º) 349º) 350º) 351º) 352º) 353º) 354º) 355º) 356º) 357º) 358º) 359º) 360º) 361º) 362º) 363º) 364º) 365º) 366º) 367º) 368º) 369º) 370º) 371º) 372º) 373º) 374º) 375º) 376º) 377º) 378º) 379º) 380º) 381º) 382º) 383º) 384º) 385º) 386º) 387º) 388º) 389º) 390º) 391º) 392º) 393º) 394º) 395º) 396º) 397º) 398º) 399º) 400º) 401º) 402º) 403º) 404º) 405º) 406º) 407º) 408º) 409º) 410º) 411º) 412º) 413º) 414º) 415º) 416º) 417º) 418º) 419º) 420º) 421º) 422º) 423º) 424º) 425º) 426º) 427º) 428º) 429º) 430º) 431º) 432º) 433º) 434º) 435º) 436º) 437º) 438º) 439º) 440º) 441º) 442º) 443º) 444º) 445º) 446º) 447º) 448º) 449º) 450º) 451º) 452º) 453º) 454º) 455º) 456º) 457º) 458º) 459º) 460º) 461º) 462º) 463º) 464º) 465º) 466º) 467º) 468º) 469º) 470º) 471º) 472º) 473º) 474º) 475º) 476º) 477º) 478º) 479º) 480º) 481º) 482º) 483º) 484º) 485º) 486º) 487º) 488º) 489º) 490º) 491º) 492º) 493º) 494º) 495º) 496º) 497º) 498º) 499º) 500º) 501º) 502º) 503º) 504º) 505º) 506º) 507º) 508º) 509º) 510º) 511º) 512º) 513º) 514º) 515º) 516º) 517º) 518º) 519º) 520º) 521º) 522º) 523º) 524º) 525º) 526º) 527º) 528º) 529º) 530º) 531º) 532º) 533º) 534º) 535º) 536º) 537º) 538º) 539º) 540º) 541º) 542º) 543º) 544º) 545º) 546º) 547º) 548º) 549º) 550º) 551º) 552º) 553º) 554º) 555º) 556º) 557º) 558º) 559º) 560º) 561º) 562º) 563º) 564º) 565º) 566º) 567º) 568º) 569º) 570º) 571º) 572º) 573º) 574º) 575º) 576º) 577º) 578º) 579º) 580º) 581º) 582º) 583º) 584º) 585º) 586º) 587º) 588º) 589º) 590º) 591º) 592º) 593º) 594º) 595º) 596º) 597º) 598º) 599º) 600º) 601º) 602º) 603º) 604º) 605º) 606º) 607º) 608º) 609º) 610º) 611º) 612º) 613º) 614º) 615º) 616º) 617º) 618º) 619º) 620º) 621º) 622º) 623º) 624º) 625º) 626º) 627º) 628º) 629º) 630º) 631º) 632º) 633º) 634º) 635º) 636º) 637º) 638º) 639º) 640º) 641º) 642º) 643º) 644º) 645º) 646º) 647º) 648º) 649º) 650º) 651º) 652º) 653º) 654º) 655º) 656º) 657º) 658º) 659º) 660º) 661º) 662º) 663º) 664º) 665º) 666º) 667º) 668º) 669º) 670º) 671º) 672º) 673º) 674º) 675º) 676º) 677º) 678º) 679º) 680º) 681º) 682º) 683º) 684º) 685º) 686º) 687º) 688º) 689º) 690º) 691º) 692º) 693º) 694º) 695º) 696º) 697º) 698º) 699º) 700º) 701º) 702º) 703º) 704º) 705º) 706º) 707º) 708º) 709º) 710º) 711º) 712º) 713º) 714º) 715º) 716º) 717º) 718º) 719º) 720º) 721º) 722º) 723º) 724º) 725º) 726º) 727º) 728º) 729º) 730º) 731º) 732º) 733º) 734º) 735º) 736º) 737º) 738º) 739º) 740º) 741º) 742º) 743º) 744º) 745º) 746º) 747º) 748º) 749º) 750º) 751º) 752º) 753º) 754º) 755º) 756º) 757º) 758º) 759º) 760º) 761º) 762º) 763º) 764º) 765º) 766º) 767º) 768º) 769º) 770º) 771º) 772º) 773º) 774º) 775º) 776º) 777º) 778º) 779º) 780º) 781º) 782º) 783º) 784º) 785º) 786º) 787º) 788º) 789º) 790º) 791º) 792º) 793º) 794º) 795º) 796º) 797º) 798º) 799º) 800º) 801º) 802º) 803º) 804º) 805º) 806º) 807º) 808º) 809º) 810º) 811º) 812º) 813º) 814º) 815º) 816º) 817º) 818º) 819º) 820º) 821º) 822º) 823º) 824º) 825º) 826º) 827º) 828º) 829º) 830º) 831º) 832º) 833º) 834º) 835º) 836º) 837º) 838º) 839º) 840º) 841º) 842º) 843º) 844º) 845º) 846º) 847º) 848º) 849º) 850º) 851º) 852º) 853º) 854º) 855º) 856º) 857º) 858º) 859º) 860º) 861º) 862º) 863º) 864º) 865º) 866º) 867º) 868º) 869º) 870º) 871º) 872º) 873º) 874º) 875º) 876º) 877º) 878º) 879º) 880º) 881º) 882º) 883º) 884º) 885º) 886º) 887º) 888º) 889º) 890º) 891º) 892º) 893º) 894º) 895º) 896º) 897º) 898º) 899º) 900º) 901º) 902º) 903º) 904º) 905º) 906º) 907º) 908º) 909º) 910º) 911º) 912º) 913º) 914º) 915º) 916º) 917º) 918º) 919º) 920º) 921º) 922º) 923º) 924º) 925º) 926º) 927º) 928º) 929º) 930º) 931º) 932º) 933º) 934º) 935º) 936º) 937º) 938º) 939º) 940º) 941º) 942º) 943º) 944º) 945º) 946º) 947º) 948º) 949º) 950º) 951º) 952º) 953º) 954º) 955º) 956º) 957º) 958º) 959º) 960º) 961º) 962º) 963º) 964º) 965º) 966º) 967º) 968º) 969º) 970º) 971º) 972º) 973º) 974º) 975º) 976º) 977º) 978º) 979º) 980º) 981º) 982º) 983º) 9

MF00651

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 07 de outubro de 1994

Deputado ORMÍNIO DENEYRA

 1º Ano letivo 2º Ano letivo 3º Ano letivo 4º Ano letivo 5º Ano letivo

De-se ao parágrafo único do Art. 1º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 1º ...

Parágrafo único - O valor das mensalidades, após a conversão, ficará congelada até o final do ano letivo, ficando assegurado o repasse de até 70% (setenta por cento) do reajuste salarial de professores concedido por força de Lei, Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Sentença Judicial.

JUSTIFICATIVA

É justo que as escolas dêem também sua colaboração para o sucesso do Plano Real, mantendo as mensalidades escolares congeladas, após a conversão, até o final do ano letivo. No entanto, é importante assegurar-se a elas o direito de repasse de até 70% (setenta por cento) do reajuste salarial de professores que, porventura, tenham elas que conceder no período de congelamento.

MP 00651

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/10/94	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94	
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9
<input type="checkbox"/> - Aditiva <input type="checkbox"/> - Retirada <input type="checkbox"/> - Incorpora <input type="checkbox"/> - Adicione <input type="checkbox"/> - Substitutivo		
01/01	19	acréscimo

- Acrescenta-se ao art. 19, da Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1994, o seguinte parágrafo:

Art. 19 -

§ - A escola pode optar pela conversão dos preços vigentes no ato da assinatura do contrato entre as partes, se calculados com observância do disposto na Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1.991.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não pode ter efeito retroativo, por prejudicar o direito perfeito consubstanciado na prática de preço calculado conforme lei anterior vigente.

Victor Faccioni

MP 00651

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

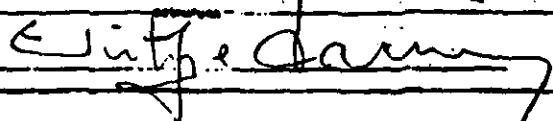
13 / 10/94	DATA	Propositor	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		AUTOR	1579-9
<input type="checkbox"/> - Sustentativa <input type="checkbox"/> - Alimentativa <input type="checkbox"/> - Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> - Objetiva <input type="checkbox"/> - Substitutiva Global			
01/01	DATA	10	acréscimo

- Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1.994, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 1º
§ 1º - Consideram-se como valores das mensalidades convertidas para URV, os que forem fixados pelo estabelecimento para pagamento inicial referente à matrícula de 1.994, em conformidade com a Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991, art. 2º.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva deixar claro os valores que devem ser levados em conta e que foram fixados de acordo com a legislação vigente à época, para garantir o respeito aos contratos já assinados pelas partes, os quais podem ser considerados como atos jurídicos perfeitos e acabados, devendo, portanto, ser respeitados.



MP 00651

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/09/94 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 07 de outubro de 1994

Deputado OSMARIO PEREIRA

1 []	2 []	3 []	4 []	5 []	6 []
7 []	8 []	9 []	10 []	11 []	12 []
13 []	14 []	15 []	16 []	17 []	18 []
19 []	20 []	21 []	22 []	23 []	24 []
25 []	26 []	27 []	28 []	29 []	30 []
31 []	32 []	33 []	34 []	35 []	36 []
37 []	38 []	39 []	40 []	41 []	42 []
43 []	44 []	45 []	46 []	47 []	48 []
49 []	50 []	51 []	52 []	53 []	54 []
55 []	56 []	57 []	58 []	59 []	60 []
61 []	62 []	63 []	64 []	65 []	66 []
67 []	68 []	69 []	70 []	71 []	72 []
73 []	74 []	75 []	76 []	77 []	78 []
79 []	80 []	81 []	82 []	83 []	84 []
85 []	86 []	87 []	88 []	89 []	90 []
91 []	92 []	93 []	94 []	95 []	96 []
97 []	98 []	99 []	100 []	101 []	102 []
103 []	104 []	105 []	106 []	107 []	108 []
109 []	110 []	111 []	112 []	113 []	114 []
115 []	116 []	117 []	118 []	119 []	120 []
121 []	122 []	123 []	124 []	125 []	126 []
127 []	128 []	129 []	130 []	131 []	132 []
133 []	134 []	135 []	136 []	137 []	138 []
139 []	140 []	141 []	142 []	143 []	144 []
145 []	146 []	147 []	148 []	149 []	150 []
151 []	152 []	153 []	154 []	155 []	156 []
157 []	158 []	159 []	160 []	161 []	162 []
163 []	164 []	165 []	166 []	167 []	168 []
169 []	170 []	171 []	172 []	173 []	174 []
175 []	176 []	177 []	178 []	179 []	180 []
181 []	182 []	183 []	184 []	185 []	186 []
187 []	188 []	189 []	190 []	191 []	192 []
193 []	194 []	195 []	196 []	197 []	198 []
199 []	200 []	201 []	202 []	203 []	204 []
205 []	206 []	207 []	208 []	209 []	210 []
211 []	212 []	213 []	214 []	215 []	216 []
217 []	218 []	219 []	220 []	221 []	222 []
223 []	224 []	225 []	226 []	227 []	228 []
229 []	230 []	231 []	232 []	233 []	234 []
235 []	236 []	237 []	238 []	239 []	240 []
241 []	242 []	243 []	244 []	245 []	246 []
247 []	248 []	249 []	250 []	251 []	252 []
253 []	254 []	255 []	256 []	257 []	258 []
259 []	260 []	261 []	262 []	263 []	264 []
265 []	266 []	267 []	268 []	269 []	270 []
271 []	272 []	273 []	274 []	275 []	276 []
277 []	278 []	279 []	280 []	281 []	282 []
283 []	284 []	285 []	286 []	287 []	288 []
289 []	290 []	291 []	292 []	293 []	294 []
295 []	296 []	297 []	298 []	299 []	300 []
301 []	302 []	303 []	304 []	305 []	306 []
307 []	308 []	309 []	310 []	311 []	312 []
313 []	314 []	315 []	316 []	317 []	318 []
319 []	320 []	321 []	322 []	323 []	324 []
325 []	326 []	327 []	328 []	329 []	330 []
331 []	332 []	333 []	334 []	335 []	336 []
337 []	338 []	339 []	340 []	341 []	342 []
343 []	344 []	345 []	346 []	347 []	348 []
349 []	350 []	351 []	352 []	353 []	354 []
355 []	356 []	357 []	358 []	359 []	360 []
361 []	362 []	363 []	364 []	365 []	366 []
367 []	368 []	369 []	370 []	371 []	372 []
373 []	374 []	375 []	376 []	377 []	378 []
379 []	380 []	381 []	382 []	383 []	384 []
385 []	386 []	387 []	388 []	389 []	390 []
391 []	392 []	393 []	394 []	395 []	396 []
397 []	398 []	399 []	400 []	401 []	402 []
403 []	404 []	405 []	406 []	407 []	408 []
409 []	410 []	411 []	412 []	413 []	414 []
415 []	416 []	417 []	418 []	419 []	420 []
421 []	422 []	423 []	424 []	425 []	426 []
427 []	428 []	429 []	430 []	431 []	432 []
433 []	434 []	435 []	436 []	437 []	438 []
439 []	440 []	441 []	442 []	443 []	444 []
445 []	446 []	447 []	448 []	449 []	450 []
451 []	452 []	453 []	454 []	455 []	456 []
457 []	458 []	459 []	460 []	461 []	462 []
463 []	464 []	465 []	466 []	467 []	468 []
469 []	470 []	471 []	472 []	473 []	474 []
475 []	476 []	477 []	478 []	479 []	480 []
481 []	482 []	483 []	484 []	485 []	486 []
487 []	488 []	489 []	490 []	491 []	492 []
493 []	494 []	495 []	496 []	497 []	498 []
499 []	500 []	501 []	502 []	503 []	504 []
505 []	506 []	507 []	508 []	509 []	510 []
511 []	512 []	513 []	514 []	515 []	516 []
517 []	518 []	519 []	520 []	521 []	522 []
523 []	524 []	525 []	526 []	527 []	528 []
529 []	530 []	531 []	532 []	533 []	534 []
535 []	536 []	537 []	538 []	539 []	540 []
541 []	542 []	543 []	544 []	545 []	546 []
547 []	548 []	549 []	550 []	551 []	552 []
553 []	554 []	555 []	556 []	557 []	558 []
559 []	560 []	561 []	562 []	563 []	564 []
565 []	566 []	567 []	568 []	569 []	570 []
571 []	572 []	573 []	574 []	575 []	576 []
577 []	578 []	579 []	580 []	581 []	582 []
583 []	584 []	585 []	586 []	587 []	588 []
589 []	590 []	591 []	592 []	593 []	594 []
595 []	596 []	597 []	598 []	599 []	600 []
601 []	602 []	603 []	604 []	605 []	606 []
607 []	608 []	609 []	610 []	611 []	612 []
613 []	614 []	615 []	616 []	617 []	618 []
619 []	620 []	621 []	622 []	623 []	624 []
625 []	626 []	627 []	628 []	629 []	630 []
631 []	632 []	633 []	634 []	635 []	636 []
637 []	638 []	639 []	640 []	641 []	642 []
643 []	644 []	645 []	646 []	647 []	648 []
649 []	650 []	651 []	652 []	653 []	654 []
655 []	656 []	657 []	658 []	659 []	660 []
661 []	662 []	663 []	664 []	665 []	666 []
667 []	668 []	669 []	670 []	671 []	672 []
673 []	674 []	675 []	676 []	677 []	678 []
679 []	680 []	681 []	682 []	683 []	684 []
685 []	686 []	687 []	688 []	689 []	690 []
691 []	692 []	693 []	694 []	695 []	696 []
697 []	698 []	699 []	700 []	701 []	702 []
703 []	704 []	705 []	706 []	707 []	708 []
709 []	710 []	711 []	712 []	713 []	714 []
715 []	716 []	717 []	718 []	719 []	720 []
721 []	722 []	723 []	724 []	725 []	726 []
727 []	728 []	729 []	730 []	731 []	732 []
733 []	734 []	735 []	736 []	737 []	738 []
739 []	740 []	741 []	742 []	743 []	744 []
745 []	746 []	747 []	748 []	749 []	750 []
751 []	752 []	753 []	754 []	755 []	756 []
757 []	758 []	759 []	760 []	761 []	762 []
763 []	764 []	765 []	766 []	767 []	768 []
769 []	770 []	771 []	772 []	773 []	774 []
775 []	776 []	777 []	778 []	779 []	780 []
781 []	782 []	783 []	784 []	785 []	786 []
787 []	788 []	789 []	790 []	791 []	792 []
793 []	794 []	795 []	796 []	797 []	798 []
799 []	800 []	801 []	802 []	803 []	804 []
805 []	806 []	807 []	808 []	809 []	810 []
811 []	812 []	813 []	814 []	815 []	816 []
817 []	818 []	819 []	820 []	821 []	822 []
823 []	824 []	825 []	826 []	827 []	828 []
829 []	830 []	831 []	832 []	833 []	834 []
835 []	836 []	837 []	838 []	839 []	840 []
841 []	842 []	843 []	844 []	845 []	846 []
847 []	848 []	849 []	850 []	851 []	852 []
853 []	854 []	855 []	856 []	857 []	858 []
859 []	860 []	861 []	862 []	863 []	864 []
865 []	866 []	867 []	868 []	869 []	870 []
871 []	872 []	873 []	874 []	875 []	876 []
877 []	878 []	879 []	880 []	881 []	882 []
883 []	884 []	885 []	886 []	887 []	888 []
889 []	890 []	891 []	892 []	893 []	894 []
895 []	896 []	897 []	898 []	899 []	900 []
901 []	902 []	903 []	904 []	905 []	906 []
907 []	908 []	909 []	910 []	911 []	912 []
913 []	914 []	915 []	916 []	917 []	918 []
919 []	920 []	921 []	922 []	923 []	924 []
925 []	926 []	927 []	928 []	929 []	930 []
931 []	932 []	933 []	934 []	935 []	936 []
937 []	938 []	939 []	940 []	941 []	942 []
943 []	944 []	945 []	946 []	947 []	948 []
949 []	950 []	951 []	952 []	953 []	954 []
955 []	956 []	957 []	958 []	959 []	960 []
961 []	962 []	963 []	964 []	965 []	966 []
967 []	968 []	969 []	970 []	971 []	972 []
973 []	974 []	975 []	976 []	977 []	978 []
979 []	980 []	981 []	982 []	983 []	984 []
985 []	986 []	987 []	988 []	989 []	990 []
991 []	992 []	993 []	994 []	995 []	996 []
997 []	998 []	999 []	1000 []	1001 []	1002 []

A Medida Provisória não pode ter efeito retroativo por prejudicar ato jurídico perfeito insubstanciado na prática de preço calculado conforme lei anterior vigente.

Sala das Comissões, em

Brasília, 11 de outubro de 1994.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 10 94

MEDIDA PROVISÓRIA 651/91

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

1 - SUMMER 2002 2 - SUMMER 2003 3 - SUMMER 2004 4 - SUMMER 5 - SUMMER 2006

01/01 2º 1º, 2º, 3º e 4º

- Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, da Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1.994.

JUSTIFICATIVA

Se o pagamento da mensalidade convertida está sendo feito sem contestação pelas partes, presume-se que houve entendimento entre elas, caracterizando-se, portanto o acordo previsto no "caput" do art. 2º.

With ~~the~~ same

HFC 000625 1

© २०११

DATA 11/10/94 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NO 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

AUTOR _____ **NO PRONTUÁRIO** _____

-SUPPRESSIVA -SUBSTITUTIVA -MODIFICATIVA -ADITIVA -SUBSTITUTIVO GLOBALE

VACUNA	ARTICULO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	32	4º		

TEXTO

Suprime-se o Parágrafo quarto do artigo 2º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA: O presente artigo busca legitimar a participação do Ministério Pùblico, entretanto afronta a Constituição Federal.

H 000455 L

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 10 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA NO 651, de 07 de outubro de 1994	
Suprime-se os 5º, 2º, 3º e 4º do Art. 2º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.		
Justificativa		
Justificativa		

Suprime-se os 5º, 2º, 3º e 4º do Art. 2º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA

Se o pagamento da mensalidade universitária sólida feito sem contestação pelas partes, pressume-se que houve entendimento entre elas, caracterizando-se, portanto o acordo previsto no caput do Art. 2º.

Sala das Comissões, em

Guilherme de Souza

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP00651

00019

DATA	13 / 10 / 94	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9	
<input type="checkbox"/> - Aditiva <input type="checkbox"/> - Substitui <input checked="" type="checkbox"/> - Altera <input type="checkbox"/> - Aditiva e Substitui <input type="checkbox"/> - Altera e Substitui			
DATA	01/01	DATA	29

- Dá-se ao art. 2º, da Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), decorrentes de acordos realizados por estabelecimentos de ensino com pais, alunos ou associações de pais e alunos, na vigência das Medidas Provisórias 434, 457 e 482, de 1994, e da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICATIVA

Além de um aperfeiçoamento na redação, objetiva esta emenda complementar o dispositivo que se refere apenas à Medida Provisória nº 434 de 1994, sendo que é necessário se respeitar também às Medidas Provisórias 457 e 482, ambas de 1994.



NP-00651

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	13/10/94	PROPOSTA	MEDEDA PROVISÓRIA 651/94
AUTOR	DEPUTADO VICTOR FACCIONI	NR. PROPOSTA	1579-9
1 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MISTURA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GERAL			
DATA	01/01	DATA	29/29

Dá-se ao § 2º, do art. 2º, da Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino, contratados e os responsáveis legais, contratantes, permanecem utilizando os valores já convertidos, salvo modificações por mútuo consentimento ou decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Estado deve servir apenas paraibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo-benefício que envolve a questão, vez que tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes em livremente realizarem seus contratos, observando que os valores já praticados em URV e Rala, anteriores à presente Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre as partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

Victor Faccioni

MP 00651

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/94

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 07 de outubro de 1994

Deputado ORNÉMIO PEREIRA

Dê-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 651 de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), decorrentes de acordos realizados por estabelecimentos de ensino com pais, alunos ou associações de pais e alunos, na vigência das Medidas Provisórias nºs 434, de 1994, 457, de 1994 e 482, de 1994 e da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICATIVA

Além de um aperfeiçoamento na redação, objetiva esta emenda complementar o dispositivo que se refere apenas à Medida Provisória nº 434, de 1994, sendo que é necessário se respeitar também as Mps 457 e 482, ambas de 1994.

Ornémio Pereira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 94	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94			
DEPUTADO VÍCTOR FACCIONI				
15799-9				
1 <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO	2 <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO	4 <input type="checkbox"/> ADIÇÃO	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO GLOBAIS
01/01	29	Único		

- Deixar ao parágrafo único do art. 2º, da Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1.994, a seguinte redação:

Art. 2º
Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino contratados, e os responsáveis legais, contratantes, permanecerão utilizando os valores já convertidos, salvo modificação por mútuo consentimento ou decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Estado deve servir apenas para inibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo benefício que envolve a questão, vez que tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes em livremente realizarem seus contratos, observando que os valores já praticados em URV e Real, anteriores à presente Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre as partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

Wittdan

MF 00651

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 07 de outubro de 1994

Deputado OSMARTE PERRIRA

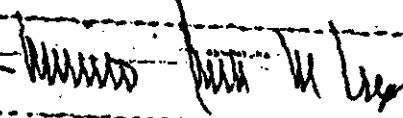
Dê-se ao § 2º, do Art. 2º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino, contratados, e os responsáveis legais, contratantes, permanecerão utilizando os valores já convencionados, salvo modificação por mútuo consentimento ou decisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Estado deve servir apenas para inibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo benefício que envolve a questão, vez que tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes em livremente realizarem seus contratos, observando que os valores já praticados em URV e Real, anteriores à presente Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre as partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

Sala das Comissões, em



MP 00651

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/94

Medida Provisória nº 651 de 07 de outubro de 1994

DEPUTADO OSWÁNIO PEREIRA

1 [] SPRESSA 2 [] INSTITUÍDA 3 [] MODIFICADA 4 [X] AGRADE 9 [] SUBSTITUTIVA SÚMMA

01 de 01

29 35

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94Art. 2º, § 3º

Emenda Aditiva.

Arescentar, no final do § 3º, a expressão:

"devendo as entidades mencionadas estar apoiadas por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no estabelecimento ou dos estudantes, no caso de ensino superior".

JUSTIFICAÇÃO

Sem o acréscimo, as entidades ficam legitimadas para propor ações judiciais sobre preços de mensalidades, mesmo que ao arrepio ou contra a vontade de pais de alunos do estabelecimento.

MP 00651

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA 651/94							
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		1579-9						
1	2	3	4	5	6	7	8	9
01/01	28	39						

- Acrescentar, ao final do § 3º do art. 2º, a expressão:

"... devendo as entidades mencionadas estar apoiadas por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no estabelecimento ou dos estudantes, no caso do ensino superior."

JUSTIFICATIVA,

Sem o acréscimo, as entidades ficam legitimadas para propor ações judiciais sobre preços das mensalidades, mesmo que ao exagero, ou contra a vontade de pais de alunos do estabelecimento.

Victor Faccioni

LENEN 550612244626

P. 84

MP 00651

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[13 / 10 / 94] [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/94]

[DEP. JOSÉ TELES]

177

[1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 1044 1045 1046 1047 1048 1049 1050 1051 1052 1053 1054 1055 1056 1057 1058 1059 1060 1061 1062 1063 1064 1065 1066 1067 1068 1069 1070 1071 1072 1073 1074 1075 1076 1077 1078 1079 1080 1081 1082 1083 1084 1085 1086 1087 1088 1089 1090 1091 1092 1093 1094 1095 1096 1097 1098 1099 1100 1101 1102 1103 1104 1105 1106 1107 1108 1109 1110 1111 1112 1113 1114 1115 1116 1117 1118 1119 1120 1121 1122 1123 1124 1125 1126 1127 1128 1129 1130 1131 1132 1133 1134 1135 1136 1137 1138 1139 1140 1141 1142 1143 <input type="checkbox

20051227

MF 006051

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[13 / 10 / 94] [MEDIDA PROVISÓRIA N° 651 DE 07/10/94]

[DEP. CLONÁNCIO FONSECA]

175

[1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º 8º 9º 10º 11º 12º 13º 14º 15º 16º 17º 18º 19º 20º 21º 22º 23º 24º 25º 26º 27º 28º 29º 30º 31º 32º 33º 34º 35º 36º 37º 38º 39º 40º 41º 42º 43º 44º 45º 46º 47º 48º 49º 50º 51º 52º 53º 54º 55º 56º 57º 58º 59º 60º 61º 62º 63º 64º 65º 66º 67º 68º 69º 70º 71º 72º 73º 74º 75º 76º 77º 78º 79º 80º 81º 82º 83º 84º 85º 86º 87º 88º 89º 90º 91º 92º 93º 94º 95º 96º 97º 98º 99º 100º 101º 102º 103º 104º 105º 106º 107º 108º 109º 110º 111º 112º 113º 114º 115º 116º 117º 118º 119º 120º 121º 122º 123º 124º 125º 126º 127º 128º 129º 130º 131º 132º 133º 134º 135º 136º 137º 138º 139º 140º 141º 142º 143º 144º 145º 146º 147º 148º 149º 150º 151º 152º 153º 154º 155º 156º 157º 158º 159º 160º 161º 162º 163º 164º 165º 166º 167º 168º 169º 170º 171º 172º 173º 174º 175º 176º 177º 178º 179º 180º 181º 182º 183º 184º 185º 186º 187º 188º 189º 190º 191º 192º 193º 194º 195º 196º 197º 198º 199º 200º 201º 202º 203º 204º 205º 206º 207º 208º 209º 210º 211º 212º 213º 214º 215º 216º 217º 218º 219º 220º 221º 222º 223º 224º 225º 226º 227º 228º 229º 230º 231º 232º 233º 234º 235º 236º 237º 238º 239º 240º 241º 242º 243º 244º 245º 246º 247º 248º 249º 250º 251º 252º 253º 254º 255º 256º 257º 258º 259º 260º 261º 262º 263º 264º 265º 266º 267º 268º 269º 270º 271º 272º 273º 274º 275º 276º 277º 278º 279º 280º 281º 282º 283º 284º 285º 286º 287º 288º 289º 290º 291º 292º 293º 294º 295º 296º 297º 298º 299º 300º 301º 302º 303º 304º 305º 306º 307º 308º 309º 310º 311º 312º 313º 314º 315º 316º 317º 318º 319º 320º 321º 322º 323º 324º 325º 326º 327º 328º 329º 330º 331º 332º 333º 334º 335º 336º 337º 338º 339º 340º 341º 342º 343º 344º 345º 346º 347º 348º 349º 350º 351º 352º 353º 354º 355º 356º 357º 358º 359º 360º 361º 362º 363º 364º 365º 366º 367º 368º 369º 370º 371º 372º 373º 374º 375º 376º 377º 378º 379º 380º 381º 382º 383º 384º 385º 386º 387º 388º 389º 390º 391º 392º 393º 394º 395º 396º 397º 398º 399º 400º 401º 402º 403º 404º 405º 406º 407º 408º 409º 410º 411º 412º 413º 414º 415º 416º 417º 418º 419º 420º 421º 422º 423º 424º 425º 426º 427º 428º 429º 430º 431º 432º 433º 434º 435º 436º 437º 438º 439º 440º 441º 442º 443º 444º 445º 446º 447º 448º 449º 450º 451º 452º 453º 454º 455º 456º 457º 458º 459º 460º 461º 462º 463º 464º 465º 466º 467º 468º 469º 470º 471º 472º 473º 474º 475º 476º 477º 478º 479º 480º 481º 482º 483º 484º 485º 486º 487º 488º 489º 490º 491º 492º 493º 494º 495º 496º 497º 498º 499º 500º 501º 502º 503º 504º 505º 506º 507º 508º 509º 510º 511º 512º 513º 514º 515º 516º 517º 518º 519º 520º 521º 522º 523º 524º 525º 526º 527º 528º 529º 530º 531º 532º 533º 534º 535º 536º 537º 538º 539º 540º 541º 542º 543º 544º 545º 546º 547º 548º 549º 550º 551º 552º 553º 554º 555º 556º 557º 558º 559º 560º 561º 562º 563º 564º 565º 566º 567º 568º 569º 570º 571º 572º 573º 574º 575º 576º 577º 578º 579º 580º 581º 582º 583º 584º 585º 586º 587º 588º 589º 590º 591º 592º 593º 594º 595º 596º 597º 598º 599º 600º 601º 602º 603º 604º 605º 606º 607º 608º 609º 610º 611º 612º 613º 614º 615º 616º 617º 618º 619º 620º 621º 622º 623º 624º 625º 626º 627º 628º 629º 630º 631º 632º 633º 634º 635º 636º 637º 638º 639º 640º 641º 642º 643º 644º 645º 646º 647º 648º 649º 650º 651º 652º 653º 654º 655º 656º 657º 658º 659º 660º 661º 662º 663º 664º 665º 666º 667º 668º 669º 670º 671º 672º 673º 674º 675º 676º 677º 678º 679º 680º 681º 682º 683º 684º 685º 686º 687º 688º 689º 690º 691º 692º 693º 694º 695º 696º 697º 698º 699º 700º 701º 702º 703º 704º 705º 706º 707º 708º 709º 710º 711º 712º 713º 714º 715º 716º 717º 718º 719º 720º 721º 722º 723º 724º 725º 726º 727º 728º 729º 730º 731º 732º 733º 734º 735º 736º 737º 738º 739º 740º 741º 742º 743º 744º 745º 746º 747º 748º 749º 750º 751º 752º 753º 754º 755º 756º 757º 758º 759º 760º 761º 762º 763º 764º 765º 766º 767º 768º 769º 770º 771º 772º 773º 774º 775º 776º 777º 778º 779º 780º 781º 782º 783º 784º 785º 786º 787º 788º 789º 790º 791º 792º 793º 794º 795º 796º 797º 798º 799º 800º 801º 802º 803º 804º 805º 806º 807º 808º 809º 810º 811º 812º 813º 814º 815º 816º 817º 818º 819º 820º 821º 822º 823º 824º 825º 826º 827º 828º 829º 830º 831º 832º 833º 834º 835º 836º 837º 838º 839º 840º 841º 842º 843º 844º 845º 846º 847º 848º 849º 850º 851º 852º 853º 854º 855º 856º 857º 858º 859º 860º 861º 862º 863º 864º 865º 866º 867º 868º 869º 870º 871º 872º 873º 874º 875º 876º 877º 878º 879º 880º 881º 882º 883º 884º 885º 886º 887º 888º 889º 890º 891º 892º 893º 894º 895º 896º 897º 898º 899º 900º 901º 902º 903º 904º 905º 906º 907º 908º 909º 910º 911º 912º 913º 914º 915º 916º 917º 918º 919º 920º 921º 922º 923º 924º 925º 926º 927º 928º 929º 930º 931º 932º 933º 934º 935º 936º 937º 938º 939º 940º 941º 942º 943º 944º 945º 946º 947º 948º 949º 950º 951º 952º 953º 954º 955º 956º 957º 958º 959º 960º 961º 962º 963º 964º 965º 966º 967º 968º 969º 970º 971º 972º 973º 974º 975º 976º 977º 978º 979º 980º 981º 982º 983º 984º 985º 986º 987º 988º 989º 990º 991º 992º 993º 994º 995º 996º 997º 998º 999º 1000º MOTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, as entidades mencionadas estarão aptas para propor ações judiciais sobre preços de mensalidades, mesmo que em arreio ou contra a vontade de pais de alunos do estabelecimento.

Clonáncio Fonseca

MF 00651

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/10/94	M.P. 651/94			
MARCOS LIMA				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> Alterativa	<input type="checkbox"/> Substitutiva Geral
2º / 3º				

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94Art. 2º, § 3º

Emenda Aditiva.

Acrecentar, no final do § 3º, a expressão:

"devendo as entidades mencionadas estar apoiadas por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no estabelecimento ou dos estudantes, no caso de ensino superior".

JUSTIFICAÇÃO

Sem o acréscimo, as entidades ficam legitimadas para propor ações judiciais sobre preços de mensalidades, mesmo que ao arrepio ou contra a vontade de pais de alunos do estabelecimento.



MP 00613.1

00022

DATA 11/10/94	PROPOSTA			MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994	
AUTOR					Nº FONTE/ÁRIO
Deputado ROBERTO JEFFERSON					

<input checked="" type="checkbox"/> -SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> -MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> -ADITIVA	<input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA GLOBAL
DI-FACIL	ACAO	PARAGRAFO UNICO	INCISO	ALINHA

TEXTO

Suprimam-se, no Parágrafo Único do Art. 3º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, as seguintes expressões:

"para o autor, quando ente privado ou"

E

"quando a ação for proposta por ente público legitimado".

JUSTIFICATIVA:

Com a aprovação da supressão proposta, o dispositivo legal ficaria assim redigido:

"Parágrafo Único. A multa civil reverterá para o fundo de que trata o Art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985."

Não se justifica que a multa seja revertida para o autor da ação, pois tal entendimento não se coaduna com a tradição e jurisprudência do nosso Direito Civil.

ASSINATURA

MP00651

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/10/94	Proposta MEDIDA PROVISÓRIA 651/94			
DEPUTADO VÍCTOR FACCIONI		1579-9		
1 - Adesão	2 - Substituição	3 - Votação	4 - Veto	5 - Suprimento
01/01	38	Único		

- Suprime-se do parágrafo Único do art. 38, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, as seguintes expressões:

Art. 38 -

Parágrafo Único

"para o autor, quando ente privado ou" e

"quando a ação for proposta por ente público legitimado".

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da supressão proposta, o dispositivo legal ficaria assim redigido:

"Parágrafo Único. A multa civil reverterá para o Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7347, de 1985."

Tal mudança enquadra o parágrafo dentro da tradição do nosso Direito Civil e, nos casos de multa que porventura venham a ocorrer os valores serão destinados ao referido fundo.

Observo, ainda, que trata-se de proposta alternativa à outra Emenda que apresentei, suprimindo todo o parágrafo Único do art. 38.

Victor Faccioni

MP 00651

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/ 10/94	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94
DEPUTADO VICTOR FACCIONI	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Simples 2 <input type="checkbox"/> Descrição 3 <input type="checkbox"/> Múltipla 4 <input type="checkbox"/> Unica 5 <input type="checkbox"/> Descrição Simples	
01/01	39
Único	

- Suprime-se o parágrafo Único do art. 39, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1.994

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que a multa reverta para o autor da ação, pois tal entendimento desonra da tradição e da jurisprudência da nossa Direito Civil.

Victor Faccioni

11 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

Deputado OSMANTO PEREIRA

1. Constituição 2. Instituição 3. Incorporação 4. Alteração 5. Restituição

6. Dissolução 7. Alteração de nome 8. Alteração de escopo

9. Alteração de natureza

Suprime-se do parágrafo único do Art. 3º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, as seguintes expressões:

"para o autor, quando ente privado ou" e
"quando da ação for proposta por ente público legitimado".

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da supressão proposta, o dispositivo legal ficaria assim redigido:

Parágrafo único. A multa civil reverterá para o Fundo de que trata o Art. 13, da Lei nº 7 347, de 1985.

Tal mudança enquadraria o parágrafo dentro da tradição de nosso Direito Civil e, nos casos de multa que porventura venham a ocorrer os valores serão destinados ao referido fundo.

Observo, ainda, que trata-se de proposta alternativa à outra Emenda que apresentei, suprimindo todo o parágrafo único do Art. 3º.

Sala das Comissões, em

Osmano Pereira

MP 00651

00033

11/10/94

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

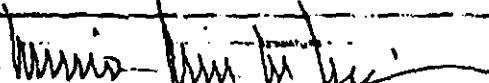
 1) Suspensão 2) Constituição 3) Alteração 4) Criação 5) Substituição de outras

Suprime-se o parágrafo único do Art. 3º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica que a multa reverte para o autor da ação, pois tal entendimento destoa da tradição e da jurisprudência de nosso Direito Civil.

Sala das Comissões, em



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/94

MEDIDA PROVISÓRIA NO 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

<input type="checkbox"/>	1. APROVADA	<input type="checkbox"/>	2. SUSPENSA	<input type="checkbox"/>	3. REJEITADA	<input type="checkbox"/>	4. AGRAVADA	<input type="checkbox"/>	5. SUSTENTADA
<hr/>									
<hr/>									

Acrescente-se ao Art. 3º, da Medida Provisória nº, de 07 de outubro de 1994, a seguinte expressão:

“... salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria.”

JUSTIFICATIVA

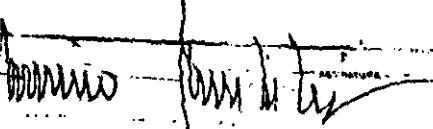
A presente Emenda é uma alternativa à outra por mim apresentada propondo a supressão total do Art. 4º

Temos que convir que o simples e puro congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista na presente proposta, poderia resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e agravamento de movimentos grevistas cujas consequências são imprevisíveis.

Com o acréscimo que ora estamos propondo, o Art. 4º da Medida Provisória ficaria assim redigido:

“Art. 4º - os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste pelo prazo de doze meses, salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria.

Sala das Comissões, em



MF 00651

00035

DATA	PROPOSIÇÃO
11/10/94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

AUTOR	NO PRONTUÁRIO
Deputado ROBERTO JEFFERSON	

<input checked="" type="checkbox"/> -SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> -SUSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> -MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> -ADITIVA	<input type="checkbox"/> -SUSTITUTIVA GLOBAL
---	---------------------------------------	--	-----------------------------------	--

01	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	UNICO	INCISO	ALÍNEA
		42				

TEXTO

Suprime-se o parágrafo único do artigo 42 da Medida Provisória nº 651, de 07 outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA: A supressão desse parágrafo justifica-se por uma questão de coerência com a emenda anteriormente apresentada, pela supressão do art. 42º da presente Medida Provisória.

Por outro lado, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade do presente dispositivo.

ASSINATURA

MF 00654

00036

DATA	13/10/94	PROPOSTA	
		MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994	
AUTOR	Deputado ROBERTO JEFFERSON	NO PONTUÁRIO	
<input checked="" type="checkbox"/> -SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> -MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> -ADITIVA <input type="checkbox"/> -SUSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	01	ARTIGO	42
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	

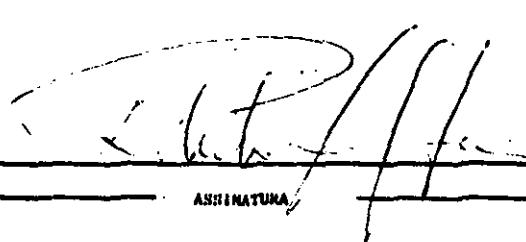
78370

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 651, de 07 outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA: Não se justifica uma ação do governo impondo um congelamento no valor da mensalidade para o ano letivo de 1995, pois cada ano letivo tem um projeto adequado para sua realidade. Impor a manutenção de um determinado valor é interferir na relação do prestador do serviço e do consumidor, limitando a qualidade, a ação da iniciativa privada e a livre concorrência.

Por outro lado, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade do presente dispositivo.

ASSINATURA



MF 00651

00637

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13 / 10 / 94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 651/94
AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONI	NP. PROPOSTA 1579-9
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRIMIR <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR <input type="checkbox"/> - ADICIONAR <input type="checkbox"/> - APENAS <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GERAL	
DATA 01/01	ANEXO 48

Suprime-se o art. 48 da Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1994

JUSTIFICATIVA

As mensalidades escolares são definidas levando-se em conta os encargos educacionais e custos gerais dos projetos pedagógicos planejados para o ano ou semestre letivo, não podendo, portanto, congelar-se os valores de um ano letivo para o próximo, sob pena de se colocar em risco a qualidade do ensino e o projeto pedagógico da escola.

Untitled

MP 00651

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

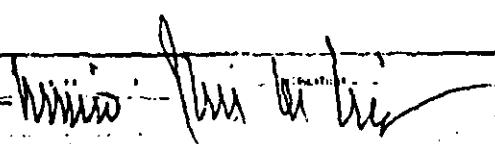
17/10/94	MP 00651			
MEDIDA PROVISÓRIA 651/94				
AUTOR				
DEPUTADO VICTOR FACCIONI				
1 <input type="checkbox"/> - Declarar 2 <input type="checkbox"/> - Suprimir 3 <input type="checkbox"/> - Alterar 4 <input type="checkbox"/> - Adicionar 5 <input type="checkbox"/> - Incluir novo número				
01/01	49	Único		

Suprime-se o parágrafo Único do art. 49 da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1.994

JUSTIFICATIVA

A supressão desse parágrafo, justifica-se por uma questão de coerência com a emenda anteriormente apresentada por mim, sugerindo a supressão do art. 49 da presente Medida Provisória.

Outubro de 1994

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP03651	00039
[11/10/94] MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994			
Deputado OSMÂNIO PEREIRA			
<input type="checkbox"/> Apresenta <input type="checkbox"/> Reintroduz <input type="checkbox"/> Incorpora <input type="checkbox"/> Altera <input type="checkbox"/> Substitui			
Suprime-se o parágrafo único do Art. 4º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.			
JUSTIFICATIVA			
A supressão desse parágrafo, justifica-se por uma questão de coerência com a emenda anteriormente apresentada por mim, sugerindo a supressão do Art. 4º, da presente Medida Provisória.			
Sala das Comissões, em			
			

MF 00651

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/ 10/ 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 07 de outubro de 1994.

DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

1 PROpositiva 2 Substitutiva 3 Motivação 4 Aditiva 5 Substitutiva Geral

01 de 01

48

CAPUT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 7/10/94

Emenda Aditiva

Art. 4º, caput

Aumentar no final do art. 4º a seguinte expressão:

"salvo o repasse de 70% (setenta por cento) do percentual de reajuste salarial de professores que ocorrer na data-base, por força de lei, convenção coletiva ou sentença judicial".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Por força dos arts. 26 e 27 da Lei 8.880/94 e do Decreto nº 1239, de 14/9/94, na data-base, a escola terá de conceder reajuste salarial a seus empregados, pelo índice correspondente às perdas decorrentes do Plano Real e pelo IPC-r acumulado desde 1º/7/94.

O gasto com pessoal corresponde — conforme UNESCO, SUNAB, Ministério e Conselho Federal de Educação — a 70% dos custos de ensino. Proibir-se à escola o repasse para compatibilizar preços com elevação de custos significa inviabilizá-la.

MP 00651

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA 651/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

1 - Adesão 2 - Substitutivo 3 - Modificação 4 - Adenda 5 - Substitutivo global

01/01

48

ceput

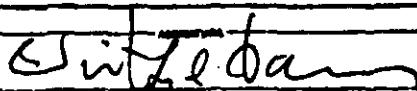
- Acrescentar no final do art. 48 a seguinte expressão:

"Art. 48 -
..... salvo o repasse de 70% (setenta por cento) do per-
centual de reajuste salarial de professores que ocor-
rer na data-base, por força de lei, convenção coletiva ou
sentença judicial".

JUSTIFICAÇÃO

Por força dos artigos 26 e 27 da Lei 8.800/94 e do Decre-
to nº 1239, de 14 de setembro de 1.994, na data-base, a escola terá
de conceder reajuste salarial a seus empregados, pelo índice
correspondente às perdas decorrentes do Plano Real e pelo IPC-R acumu-
lado desde 12 de julho de 1994.

O gasto com pessoal corresponde - conforme UNESCO, SUNAB
e Conselho Federal de Educação - a 70% das custas do ensino. Proibir-
se à escola o repasse para compatibilizar preços com elevação de cui-
tas significa inviabilizá-la.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94
AUTOR		DEPUTADO VICTOR FACCIONI
Nº PROPOSTA		1579-9
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - Aditivação <input type="checkbox"/> 2 - Substitutivo <input type="checkbox"/> 3 - Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4 - Extensiva <input type="checkbox"/> 5 - Substitutivo e extensiva		
01/01	49	

- Acrescenta-se ao art. 49 da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1.994, a seguinte expressão:

"...salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é uma alternativa à outra por mim apresentada, propondo a supressão total do artigo.

Temos que convir que o simples e puro congelamento do valor das mensalidades sem se levar em conta a hipótese prevista na presente proposta, poderá resultar em sérios desequilíbrios para a economia das escolas, com reflexos negativos na qualidade do ensino e com perigo de surgimento e agravamento de movimentos gravíssimos cujas consequências são imprevisíveis.

Com o encréscimo que ora estamos propondo, o art. 49 da Medida Provisória ficaria assim redigido:

"Art. 49 - Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste pelo prazo de doze meses, salvo nos casos em que ocorrer dissídio da categoria predominante na instituição de ensino, à qual fica assegurado o reajuste da mensalidade escolar em percentual equivalente a 70% (setenta por cento) do concedido à referida categoria."

Victor Faccioni

L.S. - Enc. L. 000651 - P. 03

P. 03

MP-00651

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

13 / 10 / 94 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/94

DEP. JOSÉ TELES

177

1	2	3	4	5	6	7	8
ABR... 48							

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 7/10/94

Emenda Aditiva

Art. 4º, caput

Acrescentar no final do art. 4º a seguinte expressão:

"salvo o repasse de 70% (setenta por cento) do percentual de reajuste salarial de professores que ocorrer na data-base, por força de lei, convenção coletiva ou sentença judicial".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Por força dos arts. 26 e 27 da Lei 8.880/94 e do Decreto nº 1239, de 14/9/94, na data-base, a escola terá de conceder reajuste salarial a seus empregados, pelo índice correspondente às perdas decorrentes do Plano Real e pelo IPC-r acumulado desde 1º/7/94.

O gasto com pessoal corresponde — conforme UNESCO, SUNAB, Ministério e Conselho Federal de Educação — a 70% dos custos de ensino. Proibir-se à escola o repasse para compatibilizar preços com elevação de custos significa inviabilizá-la.

EST. ENR-COMPROVEM 550612244528

F.02

HFO@6511

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[13 / 10 / 94] [M] MEDIDA PROVISÓRIA N° 651 DE 07/10/94

[DCP. CLEONÁICO FONSECA]

175

[ART. 4º]

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94

Emenda Aditiva

Art. 4º, caput.

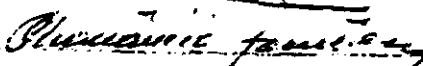
Adicionar no final do art. 4º a seguinte expressão:

"salvo o repasse de 70% (setenta por cento) do percentual de reajuste salarial de professores que ocorrer na data-base, por força de lei, convenção coletiva ou sentença judicial".

ESTIFICAÇÃO

Por força dos arts. 26 e 27 da Lei 8.800/94 e do Decreto nº 1233, de 14/9/94, na data-base, a escola terá de conceder reajuste salarial a seus empregados, pelo índice correspondente às perdas decorrentes do Plano Real e pelo IPC-e acumulado desde 1º/7/94.

O ponto dos pessoal corresponde — conforme UNESCO, SENAI, Ministério e Conselho Federal de Educação — a 70% dos custos de ensino. Fazê-lo à escola o repasse para compatibilizar preços com elevação de custos significa inviabilizá-la.



MP00651

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12 10 94	11	M.P. 651/ 94	PROJETO											
		MARCOS LIMA												
1	<input type="checkbox"/>	REPASSE	2	<input type="checkbox"/>	ESTRUTURA	3	<input type="checkbox"/>	MODIFICAÇÃO	4	<input type="checkbox"/>	ALTERA	5	<input type="checkbox"/>	SUSTITUTIVO GLOBAL
49														

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94

Emenda Aditiva

Art. 4º, caput

Acrescentar no final do art. 4º a seguinte expressão:

"salvo o repasse de 70% (setenta por cento) do percentual de reajuste salarial de professores que ocorrer na data-base, por força de lei, convenção coletiva ou sentença judicial".

JUSTIFICAÇÃO

Por força dos arts. 26 e 27 da Lei 8.880/94 e do Decreto nº 1239, de 14/9/94, na data-base, a escola terá de conceder reajuste salarial a seus empregados, pelo índice correspondente às perdas decorrentes do Plano Real e pelo IPC-r acumulado desde 1º/7/94.

O gasto com pessoal corresponde — conforme UNESCO, SUNAB, Ministério e Conselho Federal de Educação — a 70% dos custos de ensino. Proibir-se à escola o repasse para compatibilizar preços com elevação de custos significa inviabilizá-la.

1/10/94
Tatjá

MF 00651

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 07 de outubro de 1994.

DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

1 SUPRESSIVA 2 INCLUSIVA 3 MODIFICATIVA 4 CORTIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

01 de 01

59 Único

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 7/10/94

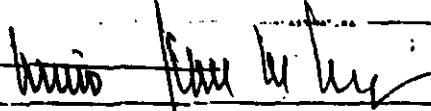
Emenda Supressiva

Art. 5º, Parágrafo Único

Suprimir o parágrafo único do art. 5º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1129-4/D.F., já considerou inconstitucional o dispositivo.



DATA		PROPOSIÇÃO		
11/10/94		MEDIDA PROVISÓRIA No 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994		
AUTOR		NR PONTOUÁRIO		
Deputado ROBERTO JEFFERSON				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAI				
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01		5º	único	
ALÍNEA				
T E S T E				
<p>Suprime-se o Parágrafo único do Artigo 5º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.</p> <p>JUSTIFICATIVA: O legislador constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente atendido pelo Poder competente, o Exmo. Sr. Presidente da República, através de MEDIDA PROVISÓRIA, legislou em matéria reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.</p> <p>Acrescente-se, ainda, que a supressão deste parágrafo está em consonância com a emenda anterior apresentada por mim, pela supressão do art. 5º da Medida Provisória.</p>				
ASSINATURA				

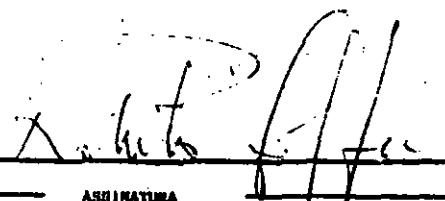
ME 00651

00048

PAÍS 11/10/94	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994			
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON				Nº PONTUÁRIO
<input checked="" type="checkbox"/> -SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> -MUNIFICATIVA <input type="checkbox"/> -ADITIVA <input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória
nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA: O legislador constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente atendido pelo Poder competente, o Exmo. Sr. Presidente da República, através de MEDIDA PROVISÓRIA, legislou em matéria reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.


ASSINATURA

MP 00651

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/10/94

Propositor: MEDIDA PROVISÓRIA 651/94

AUTOR: DEPUTADO VICTOR FACCIONI

Nº PROPOSTA: 1579-9

1 supressão 2 substituição 3 modificação 4 adição 5 substituição global

01/01

59

Único

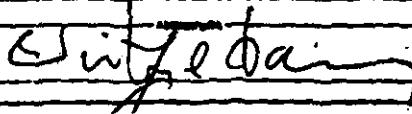
Suprime-se o parágrafo único do art. 59, da Medida Provisória 651/94

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1129-4/DF, já considerou inconstitucional o dispositivo.

O legislador constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, privado constitucionalmente e precariamente atendido pelo Poder competente, o Exmo. Sr. Presidente da República, através de Medida Provisória, legislou em matéria, e.m.j., reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.

Acrescenta-se ainda que a supressão deste parágrafo, está em consonância com a emenda anterior por mim apresentada, sugerindo a supressão do art. 59.



MP 00651

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
13/10/94	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94				
AUTOR	DEPUTADO VICTOR FACCIONI				
	Nº Matriz: 1579-9				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRIMIR 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MISTURA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAIS					
DATA	01/01	ANEXOS	PARA	IMPOR	ANEXO
	50				

- Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1.994

JUSTIFICATIVA

O legislador constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aquelas protegidas pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente estendido pelo Poder competente, o Exaltíssimo Senhor Presidente da República, através da Medida Provisória, legislou em matéria, c.m.j., reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.

Untida

MP 00651

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94	Propositor MEDIDA PROVISÓRIA 651/94	
Autor DEPUTADO VICTOR FACCIONI		NP PROPOSTA 1579-9
1 - Apresentar 2 - Substituir 3 - Incorporar 4 - Alterar 5 - Suplementar Global		
01/01	69	Testo

Acrescenta, no início do art. 6º, a expressão
"durante 60 (sessenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo colocará o artigo de acordo com a redação dada ao art. 4º da Lei nº 8120/97 pelo Congresso Nacional, no final de 1993.

A escola particular se mantém e presta os serviços com as receitas que aufera com o recebimento das mensalidades. O art. 6º da MP 651/94, como redigido, deixará a escola sem meios para manter e provocará a generalizada inadimplência.

Victor Faccioni

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 651/94

DEP. JOSÉ TELES

177

ART. 5º

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94

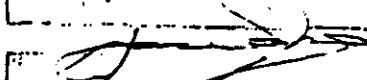
Emenda Supressiva

Art. 5º, Parágrafo Único

Suprimir o parágrafo único do art. 5º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1129-4/D.F., já considerou inconstitucional o dispositivo.



PROPOSTA

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 651 DE 94

DEP. CLEONÁCIO FONSECA

125

ART. 5º

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 2/10/94

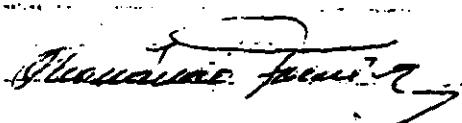
Emenda Supressiva

Art. 5º, Parágrafo Único

Suprimir o parágrafo único do art. 5º.

J U S T I F I C A Ç Ã Ó

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1129-4/D.F., já considerou inconstitucional o dispositivo:



MP 651

66054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

134810 /94

M.P 651/94

MARCOS LIMA

1 supressiva 2 inseritiva 3 modificativa 4 ��函 5 substitutiva

5º

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 7/10/94

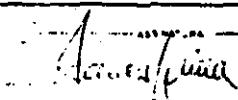
Emenda Supressiva

Art. 5º, Parágrafo Único

Suprimir o parágrafo único do art. 5º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1129-4/D.F., já considerou inconstitucional o dispositivo.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPF 004651

00055

11/10/94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994							
Deputado OSMÂNIO PEREIRA								
<input type="checkbox"/> 1 - Adesão <input type="checkbox"/> 2 - Aditivação <input type="checkbox"/> 3 - Alteração <input type="checkbox"/> 4 - Antípata <input type="checkbox"/> 5 - Constitucionalização								
ARTIGO								
TÍTULO								

Suprime-se o Art. 5º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA

O Legislador constitucional definiu no capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente atendido pelo Poder competente, o Exmº Sr. Presidente da República, através da MEDIDA PROVISÓRIA, legislou em matéria, s.m.j., reservada ao Poder Legislativo, pelas vias próprias.

Sala das Comissões, em

[Assinatura]

MP 00651

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA NO 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

Deputado OSNÁRIO PEREIRA

<input type="checkbox"/>	1 []	2 []	3 []	4 []	5 []	6 []	7 []	8 []	9 []	10 []	11 []	12 []	13 []	14 []	15 []	16 []	17 []	18 []	19 []	20 []	21 []	22 []	23 []	24 []	25 []	26 []	27 []	28 []	29 []	30 []	31 []	32 []	33 []	34 []	35 []	36 []	37 []	38 []	39 []	40 []	41 []	42 []	43 []	44 []	45 []	46 []	47 []	48 []	49 []	50 []	51 []	52 []	53 []	54 []	55 []	56 []	57 []	58 []	59 []	60 []	61 []	62 []	63 []	64 []	65 []	66 []	67 []	68 []	69 []	70 []	71 []	72 []	73 []	74 []	75 []	76 []	77 []	78 []	79 []	80 []	81 []	82 []	83 []	84 []	85 []	86 []	87 []	88 []	89 []	90 []	91 []	92 []	93 []	94 []	95 []	96 []	97 []	98 []	99 []	100 []	101 []	102 []	103 []	104 []	105 []	106 []	107 []	108 []	109 []	110 []	111 []	112 []	113 []	114 []	115 []	116 []	117 []	118 []	119 []	120 []	121 []	122 []	123 []	124 []	125 []	126 []	127 []	128 []	129 []	130 []	131 []	132 []	133 []	134 []	135 []	136 []	137 []	138 []	139 []	140 []	141 []	142 []	143 []	144 []	145 []	146 []	147 []	148 []	149 []	150 []	151 []	152 []	153 []	154 []	155 []	156 []	157 []	158 []	159 []	160 []	161 []	162 []	163 []	164 []	165 []	166 []	167 []	168 []	169 []	170 []	171 []	172 []	173 []	174 []	175 []	176 []	177 []	178 []	179 []	180 []	181 []	182 []	183 []	184 []	185 []	186 []	187 []	188 []	189 []	190 []	191 []	192 []	193 []	194 []	195 []	196 []	197 []	198 []	199 []	200 []	201 []	202 []	203 []	204 []	205 []	206 []	207 []	208 []	209 []	210 []	211 []	212 []	213 []	214 []	215 []	216 []	217 []	218 []	219 []	220 []	221 []	222 []	223 []	224 []	225 []	226 []	227 []	228 []	229 []	230 []	231 []	232 []	233 []	234 []	235 []	236 []	237 []	238 []	239 []	240 []	241 []	242 []	243 []	244 []	245 []	246 []	247 []	248 []	249 []	250 []	251 []	252 []	253 []	254 []	255 []	256 []	257 []	258 []	259 []	260 []	261 []	262 []	263 []	264 []	265 []	266 []	267 []	268 []	269 []	270 []	271 []	272 []	273 []	274 []	275 []	276 []	277 []	278 []	279 []	280 []	281 []	282 []	283 []	284 []	285 []	286 []	287 []	288 []	289 []	290 []	291 []	292 []	293 []	294 []	295 []	296 []	297 []	298 []	299 []	300 []	301 []	302 []	303 []	304 []	305 []	306 []	307 []	308 []	309 []	310 []	311 []	312 []	313 []	314 []	315 []	316 []	317 []	318 []	319 []	320 []	321 []	322 []	323 []	324 []	325 []	326 []	327 []	328 []	329 []	330 []	331 []	332 []	333 []	334 []	335 []	336 []	337 []	338 []	339 []	340 []	341 []	342 []	343 []	344 []	345 []	346 []	347 []	348 []	349 []	350 []	351 []	352 []	353 []	354 []	355 []	356 []	357 []	358 []	359 []	360 []	361 []	362 []	363 []	364 []	365 []	366 []	367 []	368 []	369 []	370 []	371 []	372 []	373 []	374 []	375 []	376 []	377 []	378 []	379 []	380 []	381 []	382 []	383 []	384 []	385 []	386 []	387 []	388 []	389 []	390 []	391 []	392 []	393 []	394 []	395 []	396 []	397 []	398 []	399 []	400 []	401 []	402 []	403 []	404 []	405 []	406 []	407 []	408 []	409 []	410 []	411 []	412 []	413 []	414 []	415 []	416 []	417 []	418 []	419 []	420 []	421 []	422 []	423 []	424 []	425 []	426 []	427 []	428 []	429 []	430 []	431 []	432 []	433 []	434 []	435 []	436 []	437 []	438 []	439 []	440 []	441 []	442 []	443 []	444 []	445 []	446 []	447 []	448 []	449 []	450 []	451 []	452 []	453 []	454 []	455 []	456 []	457 []	458 []	459 []	460 []	461 []	462 []	463 []	464 []	465 []	466 []	467 []	468 []	469 []	470 []	471 []	472 []	473 []	474 []	475 []	476 []	477 []	478 []	479 []	480 []	481 []	482 []	483 []	484 []	485 []	486 []	487 []	488 []	489 []	490 []	491 []	492 []	493 []	494 []	495 []	496 []	497 []	498 []	499 []	500 []	501 []	502 []	503 []	504 []	505 []	506 []	507 []	508 []	509 []	510 []	511 []	512 []	513 []	514 []	515 []	516 []	517 []	518 []	519 []	520 []	521 []	522 []	523 []	524 []	525 []	526 []	527 []	528 []	529 []	530 []	531 []	532 []	533 []	534 []	535 []	536 []	537 []	538 []	539 []	540 []	541 []	542 []	543 []	544 []	545 []	546 []	547 []	548 []	549 []	550 []	551 []	552 []	553 []	554 []	555 []	556 []	557 []	558 []	559 []	560 []	561 []	562 []	563 []	564 []	565 []	566 []	567 []	568 []	569 []	570 []	571 []	572 []	573 []	574 []	575 []	576 []	577 []	578 []	579 []	580 []	581 []	582 []	583 []	584 []	585 []	586 []	587 []	588 []	589 []	590 []	591 []	592 []	593 []	594 []	595 []	596 []	597 []	598 []	599 []	600 []	601 []	602 []	603 []	604 []	605 []	606 []	607 []	608 []	609 []	610 []	611 []	612 []	613 []	614 []	615 []	616 []	617 []	618 []	619 []	620 []	621 []	622 []	623 []	624 []	625 []	626 []	627 []	628 []	629 []	630 []	631 []	632 []	633 []	634 []	635 []	636 []	637 []	638 []	639 []	640 []	641 []	642 []	643 []	644 []	645 []	646 []	647 []	648 []	649 []	650 []	651 []	652 []	653 []	654 []	655 []	656 []	657 []	658 []	659 []	660 []	661 []	662 []	663 []	664 []	665 []	666 []	667 []	668 []	669 []	670 []	671 []	672 []	673 []	674 []	675 []	676 []	677 []	678 []	679 []	680 []	681 []	682 []	683 []	684 []	685 []	686 []	687 []	688 []	689 []	690 []	691 []	692 []	693 []	694 []	695 []	696 []	697 []	698 []	699 []	700 []	701 []	702 []	703 []	704 []	705 []	706 []	707 []	708 []	709 []	710 []	711 []	712 []	713 []	714 []	715 []	716 []	717 []	718 []	719 []	720 []	721 []	722 []	723 []	724 []	725 []	726 []	727 []	728 []	729 []	730 []	731 []	732 []	733 []	734 []	735 []	736 []	737 []	738 []	739 []	740 []	741 []	742 []	743 []	744 []	745 []	746 []	747 []	748 []	749 []	750 []	751 []	752 []	753 []	754 []	755 []	756 []	757 []	758 []	759 []	760 []	761 []	762 []	763 []	764 []	765 []	766 []	767 []	768 []	769 []	770 []	771 []	772 []	773 []	774 []	775 []	776 []	777 []	778 []	779 []	780 []	781 []	782 []	783 []	784 []	785 []	786 []	787 []	788 []	789 []	790 []	791 []	792 []	793 []	794 []	795 []	796 []	797 []	798 []	799 []	800 []	801 []	802 []	803 []	804 []	805 []	806 []	807 []	808 []	809 []	810 []	811 []	812 []	813 []	814 []	815 []	816 []	817 []	818 []	819 []	820 []	821 []	822 []	823 []	824 []	825 []	826 []	827 []	828 []	829 []	830 []	831 []	832 []	833 []	834 []	835 []	836 []	837 []	838 []	839 []	840 []	841 []	842 []	843 []	844 []	845 []	846 []	847 []	848 []	849 []	850 []	851 []	852 []	853 []	854 []	855 []	856 []	857 []	858 []	859 []	860 []	861 []	862 []	863 []	864 []	865 []	866 []	867 []	868 []	869 []	870 []	871 []	872 []	873 []	874 []	875 []	876 []	877 []	878 []	879 []	880 []	881 []	882 []	883 []	884 []	885 []	886 []	887 []	888 []	889 []	890 []	891 []	892 []	893 []	894 []	895 []	896 []	897 []	898 []	899 []	900 []	901 []	902 []	903 []	904 []	905 []	906 []	907 []	908 []	909 []	910 []	911 []	912 []	913 []	914 []	915 []	916 []	917 []	918 []	919 []	920 []	921 []	922 []	923 []	924 []	925 []	926 []	927 []	928 []	929 []	930 []	931 []	932 []	933 []	934 []	935 []	936 []	937 []	938 []	939 []	940 []	941 []	942 []	943 []	944 []	945 []	946 []	947 []	948 []	949 []	950 []	951 []	952 []	953 []	954 []	955 []	956 []	957 []	958 []	959 []	960 []	961 []	962 []	963 []	964 []	965 []	966 []	967 []	968 []	969 []	970 []	971 []	972 []	973 []	974 []	975 []	976 []	977 []	978 []	979 []	980 []	981 []	982 []	983 []	984 []	985 []	986 []	987 []	988 []	989 []	990 []	991 []	992 []	993 []	994 []	995 []	996 []	997 []	998 []	999 []	1000 []
--------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	----------

Deputado OSNÁRIO PEREIRA

Suprime-se o parágrafo único, do Art. 5º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA

O Legislador constitucional definiu no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS, aqueles protegidos pelo Estado. Ao definir como de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino, excluindo as relações decorrentes do ensino público, previsto constitucionalmente e precariamente pelo Poder competente, o Exmº Sr. Presidente da República, através de Medida Provisória, legislou em matéria, z.m.j., reservada ao Poder legislativo, pelas vias próprias.

Acrescente-se ainda que a supressão deste parágrafo, está em consonância com a emenda anterior por mim apresentada, sugerindo a supressão do Art. 5º.

Saiu das Comissões, em

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

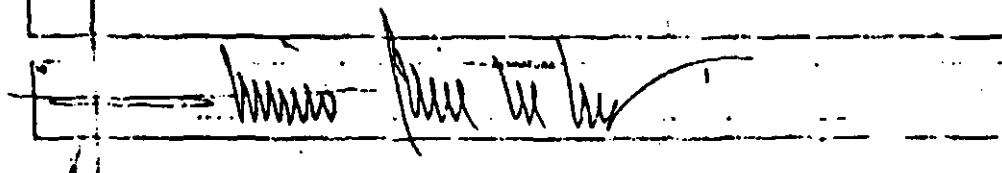
11 / 10 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA NO 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994	
deputado OSMÂNIO PEREIRA		
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> 1 - Votação	<input type="checkbox"/> 2 - Sustentativa
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> 3 - Motivação	<input type="checkbox"/> 4 - Activa
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> 5 - Sustentativa global	<input type="checkbox"/>

Suprime-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8 747, de 09 de dezembro de 1993, trata do mesmo assunto e de forma mais apropriada, não tendo sentido, portanto, repetir-se, e ainda de forma inadequada, a regulamentação da matéria.

Sala das Comissões, em



13/10/94 15:58

000168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994						
Deputado VICTOR FACCIONI		PROPOSTA					
<input checked="" type="checkbox"/> 1X - ALTERATIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBA							
01/01		68					

Suprime-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8 747, de 09 de dezembro de 1993, trata do mesmo assunto de forma mais apropriada, não tendo sentido, portanto, repertir-se, e ainda de forma inadequada, a regulamentação da matéria.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 1994

Victor Faccioni

MP 00651

00059

DATA 11/10/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON	NO PONTUÁRIO

<input type="checkbox"/> -SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> -MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> -ADITIVA	<input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA GLOBAL
01 -FACILMENTE	00 -ARTIGO	00 -PARÁGRAFO	00 -INCISO	00 -ALÍNEA

TEXTO

De-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o art. 20 da Lei 5.474, de 18 de Julho de 1968.

JUSTIFICATIVA:

A vigência da Lei 8.747, de 9 de dezembro de 1993, que trata com propriedade o assunto que se quer regular com este artigo, demonstrou a importância de se estabelecer um prazo de até sessenta dias para inadimplência, para não se consagrar o calote nas escolas como prática legal. Por outro lado, há necessidade de se assegurar às instituições de ensino o direito de emitirem títulos para a cobrança das mensalidades não pagas no seu devido tempo.

ASSINATURA

MP 00651

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94 MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

Deputado VICTOR FACCIONI

1 - anular 2 - substituir 3 - marcar 4 - adiar 5 - substituir e marcar

01/01

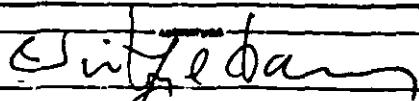
60

Deve ao Art. 6º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 6º - É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ficando assegurados estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o Art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

JUSTIFICATIVA

Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8.747/93.
b) Art. da Medida Provisória é deseducativo, incivil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa o ensino para o descumprimento das obrigações.



MF 00651

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

Deputado VICTOR FACCIONI

1 - Adesão 2 - Substituição 3X - Alteração 4 - Aditivo 9 - Substitutivo Global

01/01

69

Dá-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência; por motivo de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. Ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o Art. 2º da Lei 5.474, de 18 de julho de 1968.

JUSTIFICATIVA

A vigência da Lei 8.747, de 09 de dezembro de 1993, que trata com prioridade o assunto que se quer regular com esse artigo, demonstrou a importância de se estabelecer um prazo de 60 dias para a inadimplência, para não se consagrar o calote às escolas como algo legal. Por outro lado, há necessidade de se assegurar às instituições de ensino o direito de emitir títulos para a cobrança das mensalidades não pagas no seu devido tempo.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 1994

Victor Faccioni

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 07 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA NO 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994	
Decreto da ORDEMANTO PÚBLICO		
<input type="checkbox"/> Executivo <input type="checkbox"/> Constituição <input type="checkbox"/> Emergência <input type="checkbox"/> Móvel <input type="checkbox"/> Substitutivo		
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o Art. 20 da Lei 5.474, de 18 de julho de 1968.

JUSTIFICATIVA

A vigência da Lei 8.747, de 09 de dezembro de 1.993, que trata com prioridade o assunto que se quer regular com este artigo, demonstrou a importância de se estabelecer um prazo de até 60 dias para a inadimplência, para não se consagrar o calote às escolas como algo legal. Por outro lado, há necessidade de se assegurar às instituições de ensino o direito de emitirem títulos para a cobrança das mensalidades não pagas no seu devido tempo.

Sala das Comissões, em

111-000455-1

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/94	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994	
Deputado OSMÂNIO PEREIRA		
<input type="checkbox"/> 1 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MENSAGEM <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA		
<input type="checkbox"/> 6 - VETO <input type="checkbox"/> 7 - VETO PARCIAL <input type="checkbox"/> 8 - VETO PARCIAL		

Dá-se ao Art. 6º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Art. 6º. É vedada a limitação ou restrição do exercício das atividades escolares, por motivo de inadimplência do aluno, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, ficando assegurado aos estabelecimentos de ensino a emissão de títulos a que se refere o Art. 20 da Lei nº 5 474, de 18 de julho de 1968.

JUSTIFICATIVA

Repor o artigo nos termos já decididos pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Lei nº 8 747/93.

O artigo da Medida Provisória é deseducativo, incivil, porque dá o mesmo tratamento ao cumpridor de suas obrigações contratuais e ao inadimplente. Educa e ensina para o descumprimento de obrigações.

Sala das Comissões, em

Wim Wim

MP 0065 L

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 07 de outubro de 1994.

DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

1 supressão 2 substituição 3 aditivação 4 alteração 5 substituição global

01 de 01

69

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/94

Emenda Aditiva

Art. 6º

Acrecentar, no início do artigo, a expressão

"durante 60 (sessenta) dias".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O acréscimo colocará o artigo de acordo com a redação dada ao art. 4º da Lei nº 8.170/91 pelo Congresso Nacional, no final de 1993.

A escola particular se mantém e presta os serviços com a receita que aufera com o recebimento das mensalidades. O art. 6º da M.P. nº 651/94, como redigido, deixará a escola sem meios para se manter e provocará generalizada inadimplência.

MP 00651

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1.994	
Deputado VICTOR FACCIONI		MP PROPOSTO
<input type="checkbox"/> 1 - aditivação <input type="checkbox"/> 2 - substituição <input type="checkbox"/> 3 - modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4 - extensiva <input type="checkbox"/> 5 - substituição global		
01/01	59	

Acrescenta-se ao final do Art. 6º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1.994, a seguinte expressão:
"Art. 6º ..., podendo o estabelecimento de ensino emitir contra o devedor, duplicata de serviços..."

JUSTIFICATIVA

O artigo é deseducativo e incívil, porque ensina a estimular a inadimplência, sem que nada possa ser feito contra o devedor, que terá o mesmo tratamento dado ao contratante cumpridor de suas obrigações.

A emenda repõe o artigo em redação que lhe deu o Congresso Nacional ao votar a Lei 8.747/93.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 1.994

Victor Faccioni

MP 00651

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94 MEDIDA PROVISÓRIA N° 651/94

DEP. JOSÉ TELES

177

 1º) supressão 2º) substituição 3º) alteração 4º) adição 5º) inclusão de nova

ART. 6º

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651/94

Emenda Aditiva

Art. 6º

Acrescentar, no início do artigo, a expressão
"durante 60 (sessenta) dias".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O acréscimo colocará o artigo de acordo com a redação dada ao art. 4º da Lei nº 8.170/91 pelo Congresso Nacional, no final de 1993.

A escola particular se mantém e presta os serviços com a receita que aufera com o recebimento das mensalidades. O art. 6º da M.P. nº 651/94, como redigido, deixará a escola sem meios para se manter e provocará generalizada inadimplência.

MP0067

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[13 / 10 / 94] [MEDIDA PROVISÓRIA 651/94]

[DEP. CLEONÁCIO FONSECA]

175

[ART. 69]

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651/94

Emenda Aditiva

Art. 69

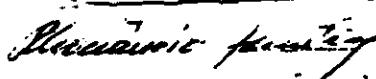
Acrecentar, no início do artigo, a expressão

"durante 60 (sessenta) dias".

DISCUSSÃO

O acréscimo colocará o artigo de acordo com a redação dada ao art. 4º da Lei nº 8.170/91 pelo Congresso Nacional, no final de 1993.

A escola particular se mantém e presta os serviços com a certeza que aufera com o recebimento das mensalidades. O art. 6º da M.P. nº 651/94, como redigido, deixará a escola sem meios para se manter e provocará generalizada inadimplência.



MP 0005733

00068

APRESENTAÇÃO DE FMFNAS

117 117 96 117 117 96
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1.994

REP. FED. BRASILIANA

Acrescentar-se ao final do Art. 6º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1.994, a seguinte expressão:

"Art. 6º ... fundada a entabuleamento da fatura emitir contra o devedor, duplicata de serviços."

JUSTIFICATIVA

O artigo é descriutivo; é incível, porque ensina e estimula a inadimplência, em que nada passa ser feito contra o devedor, que terá o mesmo tratamento dado ao contribuinte que não obedece.

A enunciado supra o artigo na redação que lhe deu o Congresso Nacional ao votar a Lei nº 8.747/93.

Sala das Comissões, em

MP 000651

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/10 A4

M.P. 651/94

MARCOS LIMA

1 SUPRESSÃO 2 ADITIVA 3 MODIFICAÇÃO 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

6

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651/94

Emenda Aditiva

Art. 6º

Acrecentar, no início do artigo, a expressão
"durante 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo colocará o artigo de acordo com a redação dada ao art. 4º da Lei nº 8.170/91 pelo Congresso Nacional, no final de 1993.

A escola particular se mantém e presta os serviços com a receita que aufera com o recebimento das mensalidades. O art. 6º da M.P. nº 651/94, como redigido, deixará a escola sem meios para se manter e provocará generalizada inadimplência.

Assinatura

MP00651

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 07 de outubro de 1994.

DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

1 [x] supressiva 2 [] substitutiva 3 [] modificativa 4 [] aditiva 5 [] supletiva ou adicional

01 de 01

79

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94

Emenda Supressiva

Art. 7º

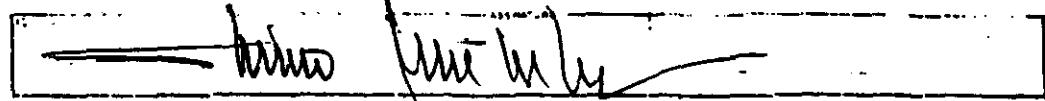
Suprimir no Art. 7º, a expressão

"nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, nas verbas decorrentes do ônus da sucumbência".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Supremo Tribunal Federal, na Ação de Inconstitucionalidade nº 1129-4/DF, considerou inconstitucional o dispositivo.

De fato, ele dispensa o pagamento de custas e honorários, mesmo o perdedor da ação, afrontando o princípio da igualdade de pessoas perante a lei. Estimula a qualquer aluno, pai ou entidade, aventureiramente, a ingressar em Juízo, sobrecregando ainda mais o Judiciário.



MF 00651

00071

DATA 11/10/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON	NO FONTEVÁRIO

<input checked="" type="checkbox"/> -SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> -MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> -ADITIVA	<input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA 01	ARTIGO 79	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

T E X T O

... Suprime-se o artigo 79 da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA: O citado artigo afronta a Constituição da República, criando desigualdade entre as partes. Releva destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo, em recente julgamento.

ASSINATURA

MP00051

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/10/94

MEDIDA PROVISÓRIA 651/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

1 Aprovação 2 Revisão 3 Veto 4 Alteração 5 Substitutivo

01/01

79

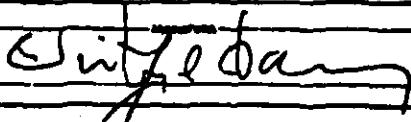
- Suprimir, no art. 7º, a expressão:

"nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé,
nas verbas decorrentes do ônus da sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, na Ação de Inconstitucionalidade nº 1129-4/DF, considerou inconstitucional o dispositivo.

De fato, ele dispensa o pagamento de custas e honorários, mesmo perdedor da ação, afrontando o princípio da igualdade de pessoas perante a lei. Estimula a qualquer aluno, pai ou entidade, aventureiramente, a ingressar em juízo, sobrecrecendo ainda mais o Judiciário.



MP00651

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/10/94

MEDIDA PROVISÓRIA 651/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

1579-9

1 - SUBSTÂNCIA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MENSAGEM 4 - ADITIVO 9 - SUBSTITUTIVA E ADITIVA

01/01

78

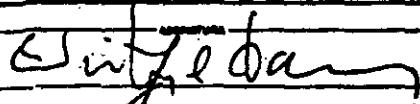
- Suprime-se o art. 7º, da Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1.994

JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria processual civil, incabível numa norma que trata de preços de anuidades escolares.

Além do mais, cria privilégios, dispensando de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual, previsto na Constituição Federal.

Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobrepondo ainda mais o Judiciário.



MF 00651

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94 | MEDIDA PROVISÓRIA 651/94

DEP. CLEONÁCIO FONSECA

175

[X] 1 2 3 4 5 6 7 8 9

art. 79

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94

Emenda Supressiva

Art. 7º

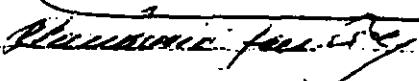
Suprimir no Art. 7º, a expressão

"nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, nas verbas decorrentes do ônus da sucumbência".

J U S T I F I C A Ç Ã O

o Supremo Tribunal Federal, na Ação de Inconstitucionalidade nº 1129-4/DF, considerou inconstitucional o dispositivo.

De fato, ele dispensa o pagamento de custas e honorários, mesmo perdedor da ação, afrontando o princípio da igualdade de pessoas perante a lei. Estimula a qualquer aluno, pai ou entidade, aventureiramente, a ingressar em Juiz, sobrepondo ainda mais o Judiciário.



MP-00651

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[13 / 10 / 94] MEDIDA PROVISÓRIA N° 651/94

[] DEP. JOSÉ TELES

177

[] ART. 79

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94

Emenda Supressiva

Art. 7º

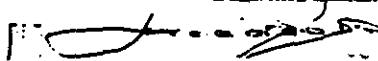
Suprimir no Art. 7º, a expressão

"nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, nas verbas decorrentes do ônus da sucumbência".

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, na Ação de Inconstitucionalidade nº 1129-4/DF, considerou inconstitucional o dispositivo.

De fato, ele dispensa o pagamento de custas e honorários, mesmo o perdedor da ação, afrontando o princípio da igualdade de pessoas perante a lei. Estimula o qualquer cidadão, pai ou entidade, aventureiramente, a ingressar em juiz, sobreacarregando ainda mais o Judiciário.



MP 00651

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/10/94

M.P. 651/94

MARCOS LIMA

1 SUPRESSIVA 2 INSERTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GERAL

79

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 7/10/94

Emenda Supressiva

Art. 7º

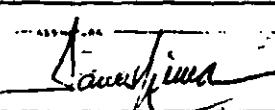
Suprimir no Art. 7º, a expressão

"nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, nas verbas decorrentes do ônus da sucumbência".

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, na Ação de Inconstitucionalidade nº 1129-4/DF, considerou inconstitucional o dispositivo.

De fato, ele dispensa o pagamento de custas e honorários, mesmo o perdedor da ação, afrontando o princípio da igualdade de pessoas perante a lei. Estimula a qualquer aluno, pai ou entidade, aventureiramente, a ingressar em juiz, sobrecarregando ainda mais o Judiciário.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 006/94
117	07/94	MP 006/94 MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994
Depois da EMENDA 0001		
<input type="checkbox"/> - Votação <input type="checkbox"/> - Votação Simples <input type="checkbox"/> - Emenda <input type="checkbox"/> - Alterativa <input type="checkbox"/> - Justificativa		
Textos		
<p>Suprime-se o Art. 7º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>Trata-se de matéria processual civil, incabível numa norma que data de preços de anuidades escolares.</p>		
<p>Além do mais, eria privilégios, dispensação de custas e honorários o perdedor, o que contraria o princípio do tratamento igual, previsto na Constituição Federal.</p>		
<p>Incentiva o ajuizamento de ações pelo simples prazer de litigar, sobreastregando ainda mais o Judiciário.</p>		
<p>Sala das Comissões, em</p>		

Manoel da Cunha

MP 00651

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	13/10/94	TIPO	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94
ANTES	DEPUTADO VICTOR FACCIONI		DEPOIS
			1579-9
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRIMIR <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR <input type="checkbox"/> - MUDAR <input type="checkbox"/> - ADICIONAR <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR OBRIGATÓRIAMENTE			
DATA	01/01	ANTES	MEDIDA PROVISÓRIA 651/94
	88		

- Suprime-se o art. 8º da Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA

O artigo 8º modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária.

Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de mercadorias escolares.

Victor Faccioni

HF 00651

06079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/94 MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

 Lembrete Despacho Marca Sessão Outro

Suprime-se o Art. 8 da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994,

JUSTIFICATIVA

O artigo modifica o Código de Defesa do Consumidor, lei complementar, que não pode ser alterada por uma lei ordinária. Além do mais, cuida de matéria estranha a preços de anuidades escolares.

Sala das Comissões, em

Marcelo

MP-00651

00080

DATA 11/10/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994			
AUTOR Deputado ROBERTO JEFFERSON	NO TRONUÁRIO			
<input checked="" type="checkbox"/> -SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> -SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> -MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> -ADITIVA <input type="checkbox"/> -SUSTITUTIVA GLOBAL				
01	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Suprime-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA: O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Provisória nº 612, declarou a inconstitucionalidade de diversos artigos, especialmente aqueles que regulavam a conversão, não se justificando a convalidação dos atos.

ASSINATURA

MP 00651

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	13/10/94	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 651/94
ATENÇÃO			
DEPUTADO	DEPUTADO VICTOR FACCIONI	NP PROPOSTA	1579-9
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPLETIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - INSCRIÇÃO 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA ADITIVA			
DATA	01/01	DATA	10
TÍTULO			

- Acrescente-se ao final do art. 10 da Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1.994.

Art. 10 -, regendo-as a fixação e reajusteamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no art. 1º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991, e no contrato firmado no ato de matrícula."

JUSTIFICATIVA

O artigo se choce com o disposto no art. 4º da própria Medida Provisória, de vez que mantém em vigor o art. da Lei nº 8170/91

Como consequência da revogação do art. 2º da Lei 8170/91 o reajusteamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.

Outubro

11/10/94 00012
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/94 MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994
Dep. OSMÂNIO PEREIRA

10.000,00 2.000,00 3.000,00 4.000,00 5.000,00 6.000,00 7.000,00 8.000,00 9.000,00 10.000,00 11.000,00 12.000,00 13.000,00 14.000,00 15.000,00 16.000,00 17.000,00 18.000,00 19.000,00 20.000,00 21.000,00 22.000,00 23.000,00 24.000,00 25.000,00 26.000,00 27.000,00 28.000,00 29.000,00 30.000,00 31.000,00 32.000,00 33.000,00 34.000,00 35.000,00 36.000,00 37.000,00 38.000,00 39.000,00 40.000,00 41.000,00 42.000,00 43.000,00 44.000,00 45.000,00 46.000,00 47.000,00 48.000,00 49.000,00 50.000,00 51.000,00 52.000,00 53.000,00 54.000,00 55.000,00 56.000,00 57.000,00 58.000,00 59.000,00 60.000,00 61.000,00 62.000,00 63.000,00 64.000,00 65.000,00 66.000,00 67.000,00 68.000,00 69.000,00 70.000,00 71.000,00 72.000,00 73.000,00 74.000,00 75.000,00 76.000,00 77.000,00 78.000,00 79.000,00 80.000,00 81.000,00 82.000,00 83.000,00 84.000,00 85.000,00 86.000,00 87.000,00 88.000,00 89.000,00 90.000,00 91.000,00 92.000,00 93.000,00 94.000,00 95.000,00 96.000,00 97.000,00 98.000,00 99.000,00 100.000,00 101.000,00 102.000,00 103.000,00 104.000,00 105.000,00 106.000,00 107.000,00 108.000,00 109.000,00 110.000,00 111.000,00 112.000,00 113.000,00 114.000,00 115.000,00 116.000,00 117.000,00 118.000,00 119.000,00 120.000,00 121.000,00 122.000,00 123.000,00 124.000,00 125.000,00 126.000,00 127.000,00 128.000,00 129.000,00 130.000,00 131.000,00 132.000,00 133.000,00 134.000,00 135.000,00 136.000,00 137.000,00 138.000,00 139.000,00 140.000,00 141.000,00 142.000,00 143.000,00 144.000,00 145.000,00 146.000,00 147.000,00 148.000,00 149.000,00 150.000,00 151.000,00 152.000,00 153.000,00 154.000,00 155.000,00 156.000,00 157.000,00 158.000,00 159.000,00 160.000,00 161.000,00 162.000,00 163.000,00 164.000,00 165.000,00 166.000,00 167.000,00 168.000,00 169.000,00 170.000,00 171.000,00 172.000,00 173.000,00 174.000,00 175.000,00 176.000,00 177.000,00 178.000,00 179.000,00 180.000,00 181.000,00 182.000,00 183.000,00 184.000,00 185.000,00 186.000,00 187.000,00 188.000,00 189.000,00 190.000,00 191.000,00 192.000,00 193.000,00 194.000,00 195.000,00 196.000,00 197.000,00 198.000,00 199.000,00 200.000,00 201.000,00 202.000,00 203.000,00 204.000,00 205.000,00 206.000,00 207.000,00 208.000,00 209.000,00 210.000,00 211.000,00 212.000,00 213.000,00 214.000,00 215.000,00 216.000,00 217.000,00 218.000,00 219.000,00 220.000,00 221.000,00 222.000,00 223.000,00 224.000,00 225.000,00 226.000,00 227.000,00 228.000,00 229.000,00 230.000,00 231.000,00 232.000,00 233.000,00 234.000,00 235.000,00 236.000,00 237.000,00 238.000,00 239.000,00 240.000,00 241.000,00 242.000,00 243.000,00 244.000,00 245.000,00 246.000,00 247.000,00 248.000,00 249.000,00 250.000,00 251.000,00 252.000,00 253.000,00 254.000,00 255.000,00 256.000,00 257.000,00 258.000,00 259.000,00 260.000,00 261.000,00 262.000,00 263.000,00 264.000,00 265.000,00 266.000,00 267.000,00 268.000,00 269.000,00 270.000,00 271.000,00 272.000,00 273.000,00 274.000,00 275.000,00 276.000,00 277.000,00 278.000,00 279.000,00 280.000,00 281.000,00 282.000,00 283.000,00 284.000,00 285.000,00 286.000,00 287.000,00 288.000,00 289.000,00 290.000,00 291.000,00 292.000,00 293.000,00 294.000,00 295.000,00 296.000,00 297.000,00 298.000,00 299.000,00 300.000,00 301.000,00 302.000,00 303.000,00 304.000,00 305.000,00 306.000,00 307.000,00 308.000,00 309.000,00 310.000,00 311.000,00 312.000,00 313.000,00 314.000,00 315.000,00 316.000,00 317.000,00 318.000,00 319.000,00 320.000,00 321.000,00 322.000,00 323.000,00 324.000,00 325.000,00 326.000,00 327.000,00 328.000,00 329.000,00 330.000,00 331.000,00 332.000,00 333.000,00 334.000,00 335.000,00 336.000,00 337.000,00 338.000,00 339.000,00 340.000,00 341.000,00 342.000,00 343.000,00 344.000,00 345.000,00 346.000,00 347.000,00 348.000,00 349.000,00 350.000,00 351.000,00 352.000,00 353.000,00 354.000,00 355.000,00 356.000,00 357.000,00 358.000,00 359.000,00 360.000,00 361.000,00 362.000,00 363.000,00 364.000,00 365.000,00 366.000,00 367.000,00 368.000,00 369.000,00 370.000,00 371.000,00 372.000,00 373.000,00 374.000,00 375.000,00 376.000,00 377.000,00 378.000,00 379.000,00 380.000,00 381.000,00 382.000,00 383.000,00 384.000,00 385.000,00 386.000,00 387.000,00 388.000,00 389.000,00 390.000,00 391.000,00 392.000,00 393.000,00 394.000,00 395.000,00 396.000,00 397.000,00 398.000,00 399.000,00 400.000,00 401.000,00 402.000,00 403.000,00 404.000,00 405.000,00 406.000,00 407.000,00 408.000,00 409.000,00 410.000,00 411.000,00 412.000,00 413.000,00 414.000,00 415.000,00 416.000,00 417.000,00 418.000,00 419.000,00 420.000,00 421.000,00 422.000,00 423.000,00 424.000,00 425.000,00 426.000,00 427.000,00 428.000,00 429.000,00 430.000,00 431.000,00 432.000,00 433.000,00 434.000,00 435.000,00 436.000,00 437.000,00 438.000,00 439.000,00 440.000,00 441.000,00 442.000,00 443.000,00 444.000,00 445.000,00 446.000,00 447.000,00 448.000,00 449.000,00 450.000,00 451.000,00 452.000,00 453.000,00 454.000,00 455.000,00 456.000,00 457.000,00 458.000,00 459.000,00 460.000,00 461.000,00 462.000,00 463.000,00 464.000,00 465.000,00 466.000,00 467.000,00 468.000,00 469.000,00 470.000,00 471.000,00 472.000,00 473.000,00 474.000,00 475.000,00 476.000,00 477.000,00 478.000,00 479.000,00 480.000,00 481.000,00 482.000,00 483.000,00 484.000,00 485.000,00 486.000,00 487.000,00 488.000,00 489.000,00 490.000,00 491.000,00 492.000,00 493.000,00 494.000,00 495.000,00 496.000,00 497.000,00 498.000,00 499.000,00 500.000,00 501.000,00 502.000,00 503.000,00 504.000,00 505.000,00 506.000,00 507.000,00 508.000,00 509.000,00 510.000,00 511.000,00 512.000,00 513.000,00 514.000,00 515.000,00 516.000,00 517.000,00 518.000,00 519.000,00 520.000,00 521.000,00 522.000,00 523.000,00 524.000,00 525.000,00 526.000,00 527.000,00 528.000,00 529.000,00 530.000,00 531.000,00 532.000,00 533.000,00 534.000,00 535.000,00 536.000,00 537.000,00 538.000,00 539.000,00 540.000,00 541.000,00 542.000,00 543.000,00 544.000,00 545.000,00 546.000,00 547.000,00 548.000,00 549.000,00 550.000,00 551.000,00 552.000,00 553.000,00 554.000,00 555.000,00 556.000,00 557.000,00 558.000,00 559.000,00 560.000,00 561.000,00 562.000,00 563.000,00 564.000,00 565.000,00 566.000,00 567.000,00 568.000,00 569.000,00 570.000,00 571.000,00 572.000,00 573.000,00 574.000,00 575.000,00 576.000,00 577.000,00 578.000,00 579.000,00 580.000,00 581.000,00 582.000,00 583.000,00 584.000,00 585.000,00 586.000,00 587.000,00 588.000,00 589.000,00 590.000,00 591.000,00 592.000,00 593.000,00 594.000,00 595.000,00 596.000,00 597.000,00 598.000,00 599.000,00 600.000,00 601.000,00 602.000,00 603.000,00 604.000,00 605.000,00 606.000,00 607.000,00 608.000,00 609.000,00 610.000,00 611.000,00 612.000,00 613.000,00 614.000,00 615.000,00 616.000,00 617.000,00 618.000,00 619.000,00 620.000,00 621.000,00 622.000,00 623.000,00 624.000,00 625.000,00 626.000,00 627.000,00 628.000,00 629.000,00 630.000,00 631.000,00 632.000,00 633.000,00 634.000,00 635.000,00 636.000,00 637.000,00 638.000,00 639.000,00 640.000,00 641.000,00 642.000,00 643.000,00 644.000,00 645.000,00 646.000,00 647.000,00 648.000,00 649.000,00 650.000,00 651.000,00 652.000,00 653.000,00 654.000,00 655.000,00 656.000,00 657.000,00 658.000,00 659.000,00 660.000,00 661.000,00 662.000,00 663.000,00 664.000,00 665.000,00 666.000,00 667.000,00 668.000,00 669.000,00 670.000,00 671.000,00 672.000,00 673.000,00 674.000,00 675.000,00 676.000,00 677.000,00 678.000,00 679.000,00 680.000,00 681.000,00 682.000,00 683.000,00 684.000,00 685.000,00 686.000,00 687.000,00 688.000,00 689.000,00 690.000,00 691.000,00 692.000,00 693.000,00 694.000,00 695.000,00 696.000,00 697.000,00 698.000,00 699.000,00 700.000,00 701.000,00 702.000,00 703.000,00 704.000,00 705.000,00 706.000,00 707.000,00 708.000,00 709.000,00 710.000,00 711.000,00 712.000,00 713.000,00 714.000,00 715.000,00 716.000,00 717.000,00 718.000,00 719.000,00 720.000,00 721.000,00 722.000,00 723.000,00 724.000,00 725.000,00 726.000,00 727.000,00 728.000,00 729.000,00 730.000,00 731.000,00 732.000,00 733.000,00 734.000,00 735.000,00 736.000,00 737.000,00 738.000,00 739.000,00 740.000,00 741.000,00 742.000,00 743.000,00 744.000,00 745.000,00 746.000,00 747.000,00 748.000,00 749.000,00 750.000,00 751.000,00 752.000,00 753.000,00 754.000,00 755.000,00 756.000,00 757.000,00 758.000,00 759.000,00 760.000,00 761.000,00 762.000,00 763.000,00 764.000,00 765.000,00 766.000,00 767.000,00 768.000,00 769.000,00 770.000,00 771.000,00 772.000,00 773.000,00 774.000,00 775.000,00 776.000,00 777.000,00 778.000,00 779.000,00 780.000,00 781.000,00 782.000,00 783.000,00 784.000,00 785.000,00 786.000,00 787.000,00 788.000,00 789.000,00 790.000,00 791.000,00 792.000,00 793.000,00 794.000,00 795.000,00 796.000,00 797.000,00 798.000,00 799.000,00 800.000,00 801.000,00 802.000,00 803.000,00 804.000,00 805.000,00 806.000,00 807.000,00 808.000,00 809.000,00 810.000,00 811.000,00 812.000,00 813.000,00 814.000,00 815.000,00 816.000,00 817.000,00 818.000,00 819.000,00 820.000,00 821.000,00 822.000,00 823.000,00 824.000,00 825.000,00 826.000,00 827.000,00 828.000,00 829.000,00 830.000,00 831.000,00 832.000,00 833.000,00 834.000,00 835.000,00 836.000,00 837.000,00 838.000,00 839.000,00 840.000,00 841.000,00 842.000,00 843.000,00 844.000,00 845.000,00 846.000,00 847.000,00 848.000,00 849.000,00 850.000,00 851.000,00 852.000,00 853.000,00 854.000,00 855.000,00 856.000,00 857.000,00 858.000,00 859.000,00 860.000,00 861.000,00 862.000,00 863.000,00 864.000,00 865.000,00 866.000,00 867.000,00 868.000,00 869.000,00 870.000,00 871.000,00 872.000,00 873.000,00 874.000,00 875.000,00 876.000,00 877.000,00 878.000,00 879.000,00 880.000,00 881.000,00 882.000,00 883.000,00 884.000,00 885.000,00 886.000,00 887.000,00 888.000,00 889.000,00 890.000,00 891.000,00 892.000,00 893.000,00 894.000,00 895.000,00 896.000,00 897.000,00 898.000,00 899.000,00 900.000,00 901.000,00 902.000,00 903.000,00 904.000,00 905.000,00 906.000,00 907.000,00 908.000,00 909.000,00 910.000,00 911.000,00 912.000,00 913.000,00 914.000,00 915.000,00 916.000,00 917.000,00 918.000,00 919.000,00 920.000,00 921.000,00 922.000,00 923.000,00 924.000,00 925.000,00 926.000,00 927.000,00 928.000,00 929.000,00 930.000,00 931.000,00 932.000,00 933.000,00 934.000,00 935.000,00 936.000,00 937.000,00 938.000,00 939.000,00 940.000,00 941.000,00 942.000,00 943.000,00 944.000,00 945.000,00 946.000,00 947.000,00 948.000,00 949.000,00 950.000,00 951.000,00 952.000,00 953.000,00 954.000,00 955.000,00 956.000,00 957.000,00 958.000,00 959.000,00 960.000,00 961.000,00 962.000,00 963.000,00 964.000,00 965.000,00 966.000,00 967.000,00 968.000,00 969.000,00 970.000,00 971.000,00 972.000,00 973.000,00 974.000,00 975.000,00 976.000,00 977.000,00 978.000,00 979.000,00 980.000,00 981.000,00 982.000,00 983.000,00 984.000,00 985.000,00 986.000,00 987.000,00 988.000,00 989.000,00 990.000,00 991.000,00 992.000,00 993.000,00 994.000,00 995.000,00 996.000,00 997.000,00 998.000,00 999.000,00 1000.000,00

Acrescente-se ao final do Art. 10 da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994

“Art. 10 ... , regendo-se a fixação e reajustamento das parcelas das anuidades escolares pelo disposto no Art. 1º da Lei nº 8 170/91, de 17 de janeiro de 1991, e no contrato firmado no ato de matrícula.”

JUSTIFICATIVA

O artigo se choça com o disposto na Lei nº 8 170/91, de 17 de janeiro de 1991, que mantém em vigor o Art. 1º da Lei nº 8 170/91. Como consequência da revogação do Art. 2º da Lei nº 8 170/91, o reajustamento do valor das parcelas da anuidade escolar fica livre.

Sala das Comissões, em

10/10/94

MP 00651

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 10 / 94

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 07 de outubro de 1994.

DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

1 [] Criação 2 [X] Alteração 3 [] Modificação 4 [] Aditiva 9 [] Substitutiva

01 de 01

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 11

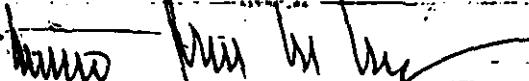
Substituir o art. 11 pelo seguinte:

"Na fixação e reajuste das mensalidades, as escolas não podem aplicar, para correção do valor, índice ou percentual superior ao da inflação oficialmente reconhecida no período decorrido desde a última fixação ou reajuste de preço".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 11 revoga os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170/91, deixando inteiramente livre a fixação e reajuste - mento dos valores das mensalidades, em atividade de interesse social. Isto permitirá às escolas fixar preços abusivos, fora da compatibilização de evolução dos preços com os custos.

O índice oficial de inflação é público, conhecido de todos, facilitando o contro - iscalização dos pre - ços por qualquer um.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		1111-00000001
13/10/94	PROPOSTA:	00000004
DEPUTADO VICTOR FACCIONI		MP PROPOSTA:
13/10/94	AUTOR:	1579-9
1 - Aut. prop. 2 - Subst. 3 - Adic. 4 - Adic. 5 - Subst. 6 - Adic. 7 - Adic. 8 - Subst. 9 - Subst. 10 - Adic. 11 - Adic.	DATA:	DATA:
01/01	11	TESTE:
<p>Substituir o art. 11 pelo seguinte:</p> <p>Art. 11 - Na fixação e reajuste das mensalidades, as escolas não podem aplicar, para correção do valor, índice ou percentual superior ao da inflação oficialmente reconhecida no período decorrido desde a última fixação ou reajustamento de preço."</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O art. 11 revoga os artigos 1º e 2º da Lei nº 8170/91, deixando inteiramente livres a fixação e reajustamento dos valores das mensalidades, em atendimento ao interesse social. Isto permitirá às escolas fixar preços abusivos, fora da compatibilização da evolução dos preços com os custos.</p> <p>O índice oficial de inflação é público, conhecido de todos, facilitando o controle e fiscalização dos preços de qualquer um.2</p> <p><i>Victor Faccioni</i></p>		

MF 00651

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/10/94 / MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/94

DEP. JOSÉ TELES

177

 1º recesso 2º recesso 3º recesso 4º recesso 5º recesso

ART. 110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 7/10/94

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 11

Substituir o art. 11 pelo seguinte:

"Na fixação e reajuste das mensalidades, as escolas não podem aplicar, para correção do valor, índice ou percentual superior ao da inflação oficialmente reconhecida no período decorrido desde a última fixação ou reajustamento de preço".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 11 revoga os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170/91, deixando inteiramente livres a fixação e reajusteamento dos valores das mensalidades, em atividade de interesse social. Isto permitirá às escolas fixar preços abusivos, fora da compatibilização de evolução dos preços com os custos.

O índice oficial de inflação é público, conhecido de todos, facilitando o controle e fiscalização dos preços por qualquer um.

HF 00634

◎◎◎◎◎◎

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94 | MEDIDA PROVISÓRIA 651/94

QEP. CLEONÁCIO FONSECA

175

102 103

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 2/10/94

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 11

Substituir o art. 11 pelo seguinte:

"Na fixação e reajuste das mensalidades, as escolas não podem aplicar, para correção do valor, índice ou percentual superior ao da inflação oficialmente reconhecida no período decorrido desde a última fixação ou reajuste de preço".

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º revoga os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170/91, deixando inteiramente livres a fixação e reajuste -
mento dos valores das mensalidades, em atividade de interesse social. Isto permitirá às escolas fixar preços abusivos, fo -
ra da compatibilização de evolução dos preços com os custos.

O índice oficial de inflação é público, conhecido de todos, facilitando o controle e fiscalização dos preços por qualquer um.

Presidente José Tadeu

MP 651

00637

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13 / 10 / 94	1	M.P 651/94	PROPOSTA
MARCOS LIMA		Nº 637	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> OUTRA
5		6	
119			

MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 7/10/94

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 11

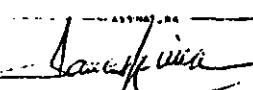
Substituir o art. 11 pelo seguinte:

"Na fixação e reajuste das mensalidades, as escolas não podem aplicar, para correção do valor, índice ou percentual superior ao da inflação oficialmente reconhecida no período decorrido desde a última fixação ou reajustamento de preço".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 11 revoga os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170/91, deixando inteiramente livre a fixação e reajuste dos valores das mensalidades, em atividade de interesse social. Isto permitirá às escolas fixar preços abusivos, fora da compatibilização de evolução dos preços com os custos.

O índice oficial de inflação é público, conhecido de todos, facilitando o controle fiscalização dos preços por qualquer um.



MP 00651

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/94

MEDIDA PROVISÓRIA NO 651, de 07 de outubro de 1994

Deputado OSWALDO DE SÁ

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, o seguinte artigo:

Art. -A fixação e reajustamento das parcelas da anuidade escolar obedecerão ao disposto no Art. 1º da Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991 e no contrato firmado no ato de matrícula.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória deixa livre e sem disciplinar, o reajustamento futuro da anuidade escolar e suas parcelas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00651

00089

MEDIDA PROVISÓRIA
MP 651/94

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

00090

1579-9

DATA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNIA PÁGINA
13 / 10 / 94 acréscimo | | | | 01/01

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória 651, de 07 de outubro de 1.994:

"Art. - A fixação e reajusteamento das parcelas da anuidade escolar obedecerão ao disposto no art. 10 da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e no contrato firmado no ato da matrícula."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória deixa livre e sem disciplinar, o reajuste futuro da anuidade escolar e suas parcelas.

Victor Faccioni
Assinatura

MF 00651

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/94 | MEDIDA PROVISÓRIA NO 651, de 07 de outubro de 1994

Deputado OSMARIO PEREIRA

1. INSCRIÇÃO 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000. 1001. 1002. 1003. 1004. 1005. 1006. 1007. 1008. 1009. 1010. 1011. 1012. 1013. 1014. 1015. 1016. 1017. 1018. 1019. 1020. 1021. 1022. 1023. 1024. 1025. 1026. 1027. 1028. 1029. 1030. 1031. 1032. 1033. 1034. 1035. 1036. 1037. 1038. 1039. 1040

JUSTIFICATIVA

Analisando a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre as Medidas Provisórias 524, de 07 de junho de 1994, 575, de 09 de agosto de 1994 e 612, de 09 de setembro de 1994, agora reditada e auscultando representantes de todas as partes diretamente envolvidas e interessadas em uma solução consensual, vi-me na obrigação de apresentar este substitutivo que, além de aperfeiçoar a redação, enxuga o texto, eliminando dispositivos já regulamentados adequadamente na legislação vigente, como é o caso da inadimplência.

Sala das Comissões, em

Marcelo Ribeiro

140	APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MF 00651
IV	07/94 MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, de 07 de outubro de 1994	00091
Dep. <u>OSNÁRIO PEREIRA</u>		
<input type="checkbox"/> Inclusão <input type="checkbox"/> Substituição <input type="checkbox"/> Alteração <input type="checkbox"/> Aditamento <input type="checkbox"/> Apresentação de emenda		
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		

Dê-se ao parágrafo único do Art. 2º, da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte redação:

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino, contratados, e os ~~reconhecíveis~~ legais, contratantes, permanecerão utilizando os valores já convertidos, salvo modificação por milhão consentimento ou revisão judicial.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Estado deve servir apenas para inibir os eventuais abusos, não devendo, entretanto, intervir diretamente na relação de custo benefício que envolve a questão, vez que tal ato deve ser respeitado pela autonomia das partes em largamente realizarem seus contratos. Observando que os valores já praticados em URV e Real, anterior à presente Medida Provisória, foram objeto de livre acordo entre os partes, somente se justificando sua modificação por mútuo consentimento ou por decisão judicial.

[Handwritten signature]

MP 00651

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / 0 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994	
Deputado OSMANTO PEREIRA		
<input type="checkbox"/> Automação <input type="checkbox"/> Desestatização <input type="checkbox"/> Incorporação <input type="checkbox"/> Adaptação <input type="checkbox"/> Constituição de fundos		
[Form fields for incorporation, adaptation, and creation of funds]		

Acrescenta-se ao final do Art. 6º da Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994, a seguinte expressão:

“Art. 6º ... , podendo o estabelecimento de ensino emitir contra o devedor, duplicata de serviços.”

JUSTIFICATIVA

O artigo é deseducativo e incivil, porque ensina e estimula a inadimplência, sem que nada possa ser feito contra o devedor, que terá o mesmo tratamento dado ao contratante cumpridor de suas obrigações.

A emenda repele o artigo na redação que lhe deu o Congresso Nacional ao votar a Lei nº 8.747/93.

Sala das Comissões, em

[Handwritten signature]

MP 00651

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/94 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 07 DE OUTUBRO DE 1994

1.1.1. Aditivo à MP 651

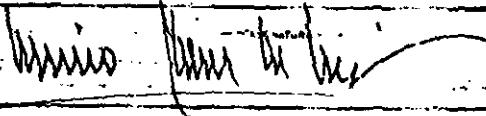
1 [] 2 [] 3 [] 4 [] 5 [] 6 [] 7 [] 8 [] 9 []

Decreto 16888, de 11 de outubro de 1994, altera a MP 651, de Medida Provisória nº 651, de 07 de outubro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As mensalidades escolares são definidas levando-se em conta os encargos educacionais e custos gerais dos projetos pedagógicos planejados para o ano ou semestre letivo, não podendo portanto, congelar-se os valores de um ano letivo para o próximo, sob pena de se colocar em risco a qualidade do ensino e o projeto pedagógico da escola.

Sala das Comissões, em



DECRETO LEGISLATIVO N° 1, DE 1994

Aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

Retificação

Na publicação do Decreto Legislativo n° 1/94, publicado no rosto do DCN (Seção II), de 8-2-94, imediatamente após o ARTIGO 7 Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, inclua-se por omissão o seguinte:

ARTIGO 8**Secretariado**

1. Fica estabelecido um Secretariado.

2. As funções do Secretariado são:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes e dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta Convenção, e prestar-lhes os serviços necessários;

b) Reunir e transmitir os relatórios a ele apresentados;

c) Prestar assistência às Partes, em particular às Partes países em desenvolvimento, mediante solicitação, na compilação e transmissão de informações necessárias em conformidade com as disposições desta Convenção;

d) Elaborar relatórios sobre suas atividades e apresentá-los à Conferência das Partes;

e) Garantir a necessária coordenação com os secretariados de outros organismos internacionais pertinentes;

f) Estabelecer, sob a orientação geral da Conferência das Partes, mecanismos administrativos e contratuais necessários ao desempenho eficaz de suas funções; e

g) Desempenhar as demais funções de secretariado definidas nesta Convenção e em quaisquer de seus protocolos e todas as demais funções definidas pela Conferência das Partes.

3. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve designar um Secretariado permanente e tomar as providências para seu funcionamento.

ARTIGO 9**Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico**

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, a seus órgãos subsidiários, informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos relativos a esta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competência nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes e recorrendo a organismos internacionais competentes existentes, este órgão deve:

a) Apresentar avaliações do estado do conhecimento científico relativo à mudança do clima e a seus efeitos;

b) Preparar avaliações científicas dos efeitos de medidas adotadas na implementação desta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e mais avançados, bem como prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relati-

vos à mudança do clima, bem como sobre formas e meios de apoiar a capacitação endógena em países em desenvolvimento;

e) Responder a questões científicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções e o mandato deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

ARTIGO 10**Órgão Subsidiário de Implementação**

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de implementação para auxiliar a Conferência das Partes na avaliação e exame do cumprimento efetivo desta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes, e deve ser composto por representantes governamentais especializados em questões relativas à mudança do clima. Deve apresentar regularmente relatórios à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes, esse órgão deve:

a) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 1, no sentido de avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas Partes à luz das avaliações científicas mais recentes sobre a mudança do clima;

b) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Art. 12, parágrafo 2, no sentido de auxiliar a Conferência das Partes a realizar os exames requeridos no Art. 4, parágrafo 2, alínea d; e

c) Auxiliar a Conferência das Partes, conforme o caso, na preparação e implementação de suas decisões.

ARTIGO 11**Mecanismo Financeiro**

1. Fica definido um mecanismo para a provisão de recursos financeiros a título de doação ou em base concessionária, inclusive para fins de transferência de tecnologia. Esse mecanismo deve funcionar sob a orientação da Conferência das Partes e prestar contas à mesma, a qual deve decidir sobre suas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos a esta Convenção. Seu funcionamento deve ser confiado a uma ou mais entidades internacionais existentes.

2. O mecanismo financeiro deve ter uma representação equitativa e equilibrada de todas as Partes, num sistema transparente de administração.

A Conferência das Partes e a entidade ou entidades encarregadas do funcionamento do mecanismo financeiro devem aprovar os meios para operar os parágrafos precedentes, que devem incluir o seguinte:

a) Modalidades para garantir que os projetos financeiros para enfrentar a mudança do clima estejam de acordo com as políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade estabelecidos pela Conferência das Partes;

b) Modalidades pelas quais uma determinada decisão de financiamento possa ser reconsiderada à luz dessas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade;

c) Apresentação à Conferência das Partes de relatórios periódicos da entidade ou entidades sobre suas operações de financiamento, de forma compatível com a exigência de prestação de contas prevista no parágrafo 1 deste artigo; e

d) Determinação, de maneira previsível e identificável, do valor dos financiamentos necessários e disponíveis para a implementação desta Convenção e das condições sob as quais esse valor deve ser periodicamente reexaminado.

4. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve definir os meios para implementar as disposições precedentes, reexaminando e levando em conta os dispositivos provisórios mencionados no art. 21, parágrafo 3, e deve decidir se esses dispositivos provisórios devem ser mantidos. Subseqüentemente, dentro de quatro anos, a Conferência das Partes deve reexaminar o mecanismo financeiro e tomar as medidas adequadas.

5. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relacionados com a implementação desta Convenção mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

Transmissão de Informações Relativas à Implementação

1. Em conformidade com o art. 4, parágrafo 1, cada Parte deve transmitir à Conferência das Partes, por meio do Secretariado, as seguintes informações:

a) Inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montréal, dentro de suas possibilidades, usando metodologias comparáveis desenvolvidas e aprovadas pela Conferência das Partes;

b) Descrição geral das medidas tomadas ou previstas pela Parte para implementar esta Convenção; e

c) Qualquer outra informação que a Parte considere relevante para a realização do objetivo desta Convenção e apta a ser incluída em sua comunicação, inclusive, se possível, dados pertinentes para cálculos das tendências das emissões mundiais.

2. Cada Parte País desenvolvido e cada uma das demais Partes citadas no Anexo I deve incluir as seguintes informações em sua comunicação:

a) Descrição pormenorizada das políticas e medidas por ela adotadas para implementar suas obrigações assumidas sob o art. 4, parágrafo 2, alíneas a e b; e

b) Estimativa específica dos efeitos que as políticas e medidas mencionadas na alínea a acima terão sobre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa durante o período a que se refere o art. 4, parágrafo 2, alínea a.

3. Ademais, cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes desenvolvidas citadas no Anexo II deve incluir menores de medidas tomadas em conformidade com o art. 4, parágrafos 3, 4 e 5.

4. As Partes países desenvolvidos podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, inclusive especificando tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas necessárias à execução desses projetos, juntamente, se possível, com estimativa de todos os custos adicionais, de reduções de emissões e aumento

de remoções de gases de efeito estufa, bem como estimativas dos benefícios resultantes.

5. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes incluídas no Anexo I deve apresentar sua comunicação inicial dentro de seis meses da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte. Cada Parte não incluída deve apresentar sua comunicação inicial dentro de três anos da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte ou a partir da disponibilidade de recursos financeiros de acordo com o art. 4, parágrafo 3. As Partes que forem países de menor desenvolvimento relativo podem apresentar sua comunicação inicial quando o desejarem. A frequência das comunicações subsequentes de todas as Partes deve ser determinada pela Conferência das Partes, levando em conta o cronograma diferenciado previsto neste parágrafo.

6. As informações relativas a este artigo apresentadas pelas Partes devem ser transmitidas pelo Secretariado, tão logo possível, à Conferência das Partes e a quaisquer órgãos subsidiários interessados. Se necessário, a Conferência das Partes pode reexaminar os procedimentos para a transmissão de informações.

7. A partir de sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve tomar providências, mediante solicitação, no sentido de apoiar técnica e financeiramente as Partes países em desenvolvimento na compilação e apresentação de informações relativas a este artigo, bem como de identificar necessidades técnicas e financeiras relativas a projetos propostos e medidas de resposta previstas no art. 4. Esse apoio pode ser concedido por outras Partes, por organizações internacionais competentes e pelo Secretariado, conforme o caso.

8. Qualquer grupo de Partes pode, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das Partes e mediante notificação prévia à Conferência das Partes, apresentar comunicação conjunta no cumprimento de suas obrigações assumidas sob este artigo, desde que essa comunicação inclua informações sobre o cumprimento, por cada uma dessas Partes, de suas obrigações individuais no âmbito desta Convenção.

9. As informações recebidas pelo Secretariado, que sejam classificadas como confidenciais por uma Parte, em conformidade com critérios a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, devem ser compiladas pelo Secretariado de modo a proteger seu caráter confidencial antes de serem colocadas à disposição de quaisquer dos órgãos envolvidos na transmissão e no exame de informações.

10. De acordo com o parágrafo 9 acima, e sem prejuízo da capacidade de qualquer Parte de, a qualquer momento, tornar pública sua comunicação, o Secretariado deve tornar públicas as comunicações feitas pelas Partes em conformidade com este artigo no momento em que forem apresentadas à Conferência das Partes.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 130^a SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Comunicações

Do Senador Jônico Tristão, de ausência do País no período de 4 de outubro à 14 de novembro de 1994.

Do Senador Divaldo Suruagy, de ausência do País, no período de 8 a 11 de outubro do corrente ano.

1.2.2 – Comunicação da Presidência

Dispensa da Ordem do Dia nos termos do artigo 174, do Regimento Interno.

1.2.3 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – RETIFICAÇÃO

2.1 – Ata da 95^a Sessão, realizada em 3 de agosto de 1994
 3 – MESA DIRETORA
 4 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
 TES

Ata da 130^a Sessão, em 14 de outubro de 1994

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura *Presidência do Sr. Nabor Júnior*

ÀS 09 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ailton Oliveira – Francisco Rollemberg – Jacques Silva – Joaquim Beato – Nabor Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A lista de presença acusa o comparecimento de 5 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Of.070/94-GSJT Brasília, 30 de setembro de 1994
 Senhor Presidente

Em obediência ao disposto no art. 39, alíne a, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que me ausentarei do País no período de 4 de outubro a 14 de novembro de 1994, para tratar de interesses particulares.

Sem outro motivo, aproveito o ensejo renovar ao ilustre Presidente votos da mais elevada estima e consideração.

Cordialmente, – Senador Jônico Tristão

Brasília, 06 de outubro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o disposto no art. 39 da alíne a, do Regimento Interno, me ausentarei dos trabalhos da Casa, no período de 8 a 11 de outubro do corrente ano, para viagem ao estrangeiro.

Atenciosas saudações, Senador Divaldo Suruay

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – As comunicações lidas vão à publicação.

Não há oradores inscritos.

A Presidência dispensa, na presente sessão, o período destinado à Ordem do Dia, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES:

César Dias – Gilberto Miranda – Mauro Benevides.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de segunda-feira, a seguinte

ORDEM DO DIA

– 1 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 44, de 1993 (nº 250/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda., para

explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo.

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Aureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 2 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 45, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo.

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo.

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda., para

explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Aureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 49, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 49, de 1993 (n° 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 6 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 52, de 1993 (n° 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 7 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 55, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 55, de 1993 (n° 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação:

– 8 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 7, de 1994 (n° 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

– 9 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 9, de 1994 (n° 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação:

– 10 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 10, de 1994 (n° 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 11 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 11, de 1994 (n° 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação:

– 12 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 12, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 12, de 1994 (n° 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

– 13 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 18, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 18, de 1994 (n° 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

– 14 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 19, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 19, de 1994 (n° 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

– 15 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 23, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 23, de 1994 (n° 327/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Henrique Almeida, em substituição à Comissão de Educação.

– 16 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 24, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 24, de 1994 (n° 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em plenário, Relator: Senador Lucídio Portella, em substituição à Comissão de Educação.

– 17 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 62, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 62, de 1993 (n° 268/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 18 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 64, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 64, de 1993 (n° 275/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná. (Dependendo de Parecer da Comissão de Educação)

– 19 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 69, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 69, de 1993 (n° 313/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mariana Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 20 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 8, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 8, de 1994 (n° 303/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Paulo Afonso Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 21 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 21, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 21, de 1994 (n° 292/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da FM Rádio Independente de Arcoverde Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 22 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 26, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 26, de 1994 (n° 344/93, na Câmara dos Deputados), que

aprova o ato que outorga permissão à Rádio Campos Dourados FM Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Medianeira, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

- 23 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n° 16, de 1994 (n° 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, tendo

Pareceres

- sob n° 132, de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto com Emendas n°s 1 e 2 - CCJ, de redação, que apresenta;

- de Plenário, Relator: Senador Magno Bacelar, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela rejeição das emendas n°s 3 a 26, de Plenário.

- 24 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 78, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n° 78, de 1994 (apresentado como conclusão de Parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul - LFTRS, cujos recursos serão destinados ao giro de 2,1% de sua dívida mobiliária vencida no 1º semestre de 1994.

- 25 -

MENSAGEM N° 287, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

Mensagem n° 287, de 1994, através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até duzentos e cinqüenta milhões de dólares norte-americanos, junto ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB - Grand Cayman, destinada ao financiamento para aquisição, pela Marinha do Brasil, de bens e serviços no mercado internacional, dentro do Plano Parcial de Obtenção e Modernização da Marinha - PPOM. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 26 -

MENSAGEM N° 288, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

Mensagem n° 288, de 1994, pela qual o Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até cento e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos, junto ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB - Grand Cayman, destinada à aquisição, pelo Exército Brasileiro, de bens e serviços, no mercado internacional, dentro do Programa de Modernização da Força Terrestre. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 27 -

MENSAGEM N° 289, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

Mensagem n° 289, de 1994, através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até duzentos e trinta e nove milhões de dólares norte-americanos, junto ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB - Grand Cayman, destinada ao financiamento para aquisição, pelo Exército Brasileiro, de bens e serviços no mercado internacional, dentro do Programa de Modernização da Força Terrestre. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 28 -

MENSAGEM N° 290, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

Mensagem n° 290, de 1994, através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até cento e oitenta e um milhões de dólares norte-americanos, de principal, junto ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB - Grand Cayman, visando a aquisição integral de bens e serviços, no mercado interno, pelo Ministério da Aeronáutica, no âmbito do Programa de Reaparelhamento e Modernização da Força Aérea Brasileira. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

- 29 -

MENSAGEM N° 291, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

Mensagem n° 291, de 1994, pela qual o Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até cento e dezenove milhões de dólares norte-americanos, de principal, junto ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB - Grand Cayman, destinado à aquisição integral de bens e serviços, no mercado interno, pelo Ministério da Aeronáutica, no âmbito do Programa de Reaparelhamento e Modernização da Força Aérea Brasileira. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 9h13min).

ATA DA 95ª SESSÃO,

REALIZADA EM 3 DE AGOSTO DE 1994

(Publicada no DCN-Seção II - de 4 de agosto de 1994)

Retificação

Na página 4314, 2ª coluna, na numeração do Requerimento n° 606, de 1994,

Onde se lê:

Requerimento n° 60, de 1994

Leia-se:

Requerimento n° 606, de 1994

MESA

Presidente
Humberto Lucena _ PMDB _ PB

1º Vice-Presidente
Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI

2º Vice-Presidente
Levy Dias _ PTB _ MS

1º Secretário
Júlio Campos _ PFL _ MT

2º Secretário
Nabor Júnior _ PMDB _ AC

3º Secretário
Júnia Marise _ PRN _ MG

4º Secretário
Nelson Wedekin _ PDT _ SC

Suplentes de Secretário
Lavoisier Maia _ PDT _ RN
Lucídio Portella _ PDS _ PI
Beni Veras _ PSDB _ CE
Carlos Patrocínio _ PFL _ TO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder
Pedro Simon

LIDERANÇA DO PMDB
Líder
Mauro Benevides

Vice-Líderes
Cid Sabóia de Carvalho
Garibaldi Alves Filho
José Fogaca Ronaldo
Aragão Mansueto de Lavor

LIDERANÇA DO PSDB
Líder
Mário Covas

Vice-Líder
Jutahy Magalhães

LIDERANÇA DO PFL

Líder
Marco Maciel

Vice-Líderes
Odacir Soares

LIDERANÇA DO PSB
Líder
José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PTB
Líder
Jonas Pinheiro

Vice-Líder
Valmir Campelo

LIDERANÇA DO PDT
Líder
Magno Bacelar

LIDERANÇA DO PRN

Líder
Ney Maranhão

Vice-Líder
Âureo Mello

LIDERANÇA DO PP

Líder
Irapuan Costa Júnior

LIDERANÇA DO PPR

Líder
Epitácio Cafeteira

Vice-Líderes
Affonso Camargo
Esperidião Amim
Moisés Abrão

LIDERANÇA DO PT
Líder
Eduardo Suplicy

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA _ CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva

Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaca	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-438/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marco Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72

PSDB

Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutaby Magalhães	BA-3171/72	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	

PTB

Luiz Alberto	PR-4059/60	Affonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36

PDT

Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
---------------	------------	----------------	------------

PRN

Autônio Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
---------------	------------	--------------	------------

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
--------------------	------------	---------------	------------

PDS

Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
-----------------	------------	-------------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	João Fraga	RR-3067/68
----------------	------------	------------	------------

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes _ Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa

Anexo das Comissões _ Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras

Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares

Suplentes

PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinlan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Surugay	AL-3180/85	José Fogaca	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/493	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34

Márcio Lacerda
Vago

MT-3029

Vago
Vago

PFL

Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Odacir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marco Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutaby Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94

PTB

Marluce Pinto	RR-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Affonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carli	AM-3079/81

PDT

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
----------------	------------	----------------	------------

PRN

Salданha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
--------------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
------------------	------------	-------------------	------------

PSB / PT

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

PP

Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22
----------------	------------	-------------	------------

Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia

Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341

Sala de reuniões: 3652

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaca	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinlan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15

PFL

Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Odacir Soares	RO-3218/19
Raimundo Lira	PB-320/02	Bello Parga	MA-3069/70
Henrique Almeida	AP-3191/92/93	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Alvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Josaphat Marinho	BA-3173/75

PSDB				PDC			
Beni Veras José Richa Mário Covas	CE-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80	Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira PP	MA-4073/74
	PTB			Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
Affonso Camargo Valmir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Lourenberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RR-4062/63	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56
Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546			
Albano Franco Ney Maranhão	SE-4055/56 PE-3101/02	Saldanha Derzi Aureo Mello	MS-4215/18 AM-3091/92	COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA _ CI (23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dario Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho			
Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04	Titulares Suplentes			
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	PMDB Flaviano Melo Mauro Benevides Aluizio Bezerra Onofre Quinan Gilberto Miranda Alfredo Campos Marcio Lacerda Vago			
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90	AC-3493/94 CE-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 MG-3237/38 MT-3029/30			
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25	Amir Lando Ruy Bacelar Ronaldo Aragão Ronan Tito Juvêncio Dias Antônio Mariz Wilson Martins Vago			
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3515/3516/4354/3341 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344				PFL Dario Pereira Henrique Almeida Elio Alvares Bello Parga Hydekel Freitas			
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL _ CRE (19 Titulares e 19 Suplentes) Presidente: Alfredo Campos Vice-Presidente: Hydekel Freitas				RN-3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 MA-3069/72 RJ-3082/83			
Titulares Suplentes				PSDB Dirceu Carneiro Teotônio V. Filho José Richa			
PMDB				SC-3179/80 AL-4093/94 PR-3163/64			
Ronan Tito Alfredo Campos Nelson Carneiro Divaldo Suruagy João Calmon Ruy Bacelar				CE-3052/53 MG-3237/38 RJ-3209/10 AL-3185/86 ES-3154/55 BA-3160/61			
PFL				Lourenberg N. R. Marluce Pinto			
Guilherme Palmeira Hydekel Freitas Lourival Baptista Alvaro Pacheco				MT-3035/36 RR-4062/63			
PSDB				PDT			
Dirceu Carneiro José Richa				Lavoisier Maia			
PTB				RN-3239/40			
Luiz A. Oliveira Marluce Pinto				PRN			
PDT				Saldanha Derzi			
Darcy Ribeiro				MT-4215/18			
PRN				PDC			
Albano Franco				Gerson Camata			
PP				ES-3203/04			
Secretário: Celso Parente _ Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286				PDS			
PP				Maisés Abrão			
PP				Lucídio Portella			
PP				PI-3055/56			
PP				Esperidião Amin			
PP				SC-4206/07			
PP				PP			
PP				Meira Filho			
PP				DF-3221/22			

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
 Presidente: Valmir Campelo
 Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares

Suplentes

PMDB

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaca	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiwa	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rolemberg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64

PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/59
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Marluce Pinto	RR-4062/63
Louremberg N. R.	MT-3035/36	Carlos De' Carli	AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
		PRN	

Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18
		PDC	

Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
		PDS	

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
		PP	

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
		PT/PSB	

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

Secretaria: Mônica Aguiar Inocente

Ramais: 3496/3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa – Ramal 3121

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra Elaborando a Constituição Nacional, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos juíricos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 119 – 120

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO**

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

**Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357**

**Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)**

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cesar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....

Endereço CEP

Cidade UF Telefone Fax Telex

Data: / / Assinatura:

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

Inocêncio Mârtires Coelho

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

Gilberto Tristão

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

Dieter Brühl

A Justiça Militar Estadual.

Alvaro Lazzarini

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

Gilmar Ferreira Mendes

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.

A.B. Cotrim Neto

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

Hugo Gueiros Bernardes

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

Luiz Antônio Soares Hentz

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.

Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

Cléia Cardoso

Controle Externo do Poder Judiciário.

José Eduardo Sabo Paes

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felippe

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

Ann Helen Wainer

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas – Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22º andar 70165-900, Brasília, DF. Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 – Telex: (061) 1357
Central de venda direta ao usuário: Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do Cegraf, pelo estacionamento à esquerda)

Paulo Affonso Leme Machado

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

José Flávio Sombra Saraiva

História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

Winfried Hassemer

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Ilegitimidade.

Sérgio Luiz Souza Araújo

Proceso, Democracia y Humanización.

Juan Marcos Rivero Sánchez

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

Geraldo Brindeiro

Liderança Parlamentar

Rosinethe Monteiro Soares

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Rubem Nogueira

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

Carlos Alberto Bittar Filho

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima

Usucapião Urbano.

Rogério M. Leite Chaves

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

Adriano Perácio de Paula

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

Maria Leonor Baptista Jourdan

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

Otto Eduardo Vizeu Gil

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

Arnoldo Wald

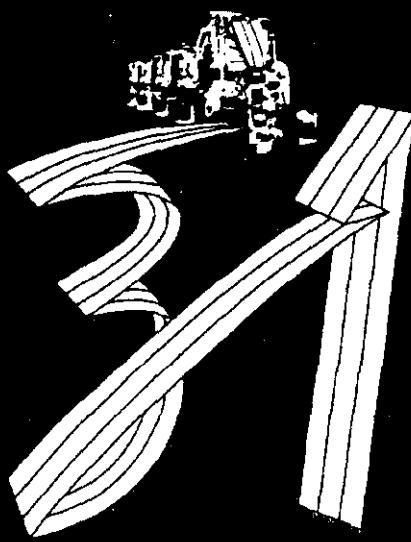
O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

Roberto Senize Lisboa

A Aids Perante o Direito.

Licínio Barbosa

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 120 PÁGINAS